

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO**

Processo nº: 1056477-24.2025.4.01.3900

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile nº 65, Rio de Janeiro/RJ e Escritório na Rua General Canabarro nº 500, 11º/12º andares, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20271-900 e endereço eletrônico contenciosopetrobras@petrobras.com.br, que indica para recebimento de notificações e intimações, por seus advogados, vem perante Vossa Excelência nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em epígrafe, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A PETROBRAS tomou ciência da lide em 21/01/2026, mediante publicação em diário oficial.

Desta forma, o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa iniciou-se em 22/01/2026, alcançando o seu termo final em 11/01/2026, o que torna tempestiva a presente contestação.

2. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de “*Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars*” manejada pelo Laboratório do Observatório do Clima, Greenpeace Brasil, WWF Brasil, Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura – Instituto Arayara de Educação para a Sustentabilidade, Comissão Nacional para o Fortalecimento das Reservas Extrativistas e dos Povos Extrativistas Costeiros Marinhos – CONFREM,

Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia – COIAB, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá – CONAQ-AP e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB (partes autoras) em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e da União Federal.

Pretendem os autores: a) suspender e, posteriormente, anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, emitida pelo Ibama à PETROBRAS para a atividade de perfuração marítima de poços de petróleo no Bloco FZA-M-59, destinada a avaliar a existência de reservas de óleo na área, e, b) determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial, sem uma prévia avaliação completa da sua viabilidade ambiental.

Os autores fundamentam o pleito para a anulação da licença, argumentando em síntese, que o Estudo de Impacto Ambiental realizado para a atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59 é insuficiente para prever os impactos socioambientais que possam vir a ser causados pelo empreendimento, bem como para assegurar que haja resposta adequada em caso de acidente com vazamento de óleo.

A Companhia foi intimada para apresentar manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada apresentado pela parte autora, o que foi tempestivamente realizado em 27/01/2026, ID 2233955043.

Registre-se, como fato novo, que após a manifestação apresentada pela PETROBRAS, **houve autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, no dia 02/02/2026, para retomada da operação de perfuração exploratória do poço Morpho¹, para continuidade da pesquisa no Bloco FZA-M-59.** A autorização concedida pela ANP demonstra que a segurança das operações está integralmente preservada, o que afasta por completo os argumentos fantasiosos trazidos pelas autoras na manifestação de id 2230673251.

Em complemento, no dia 06/02/2026 a PETROBRAS foi cientificada de autuação emitida pelo IBAMA em razão do incidente noticiado no ID 2230673251. O auto de infração 1JPKZBF2 aplicou à PETROBRAS penalidade de multa simples, no

¹ Disponível em <https://exame.com/esg/anp-autoriza-petrobras-a-retomar-perfuracao-de-poco-na-foz-do-amazonas/>, acesso em 06/02/2025.

valor de R\$ 2.501.000,00, por suposta violação dos artigos 27, II; 70, § 1º e 72, da Lei nº 9605/1998 e do art. 36, § 2º, do Decreto nº 4136/2002.

É importante frisar que **o órgão ambiental federal não cogitou, em nenhum momento, determinar a suspensão da licença ambiental emitida em favor da PETROBRAS, nem das atividades de perfuração para pesquisa.** Em sua atuação, o IBAMA aplicou a penalidade que entendeu cabível em face da PETROBRAS, contudo, por constatar que se trata de uma situação que não gera exposição do meio ambiente e das pessoas a riscos, manteve hígida a licença ambiental concedida para a atividade.

Como visto, com o devido respeito, os requerimentos contidos na exordial e na posterior manifestação de ID 2230673251 não possuem a mínima condição de prosperar, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DA LITISPENDÊNCIA. ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. EXTINÇÃO DO FEITO (CPC, ART. 485, V E ART. 337, VI).

Não escapa à ciência deste MM. Juízo, que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível da SJAP a Ação Civil Pública nº 100913674.2025.4.01.3100, proposta pelo Ministério Público Federal, na qual se persegue, em síntese: **(i)** a anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin, emanado pelo IBAMA, que viabilizou a etapa de Avaliação Pré-Operacional (APO); e **(ii)** a imposição de medida de natureza inibitória destinada a obstar a concessão e/ou a produção de efeitos de eventual licença de operação voltada à perfuração de poços no Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, condicionando-a ao alegado cumprimento integral do Termo de Referência nº 23/2014, à realização de ECI/ECQ e à condução de consultas prévias, livres e informadas (Convenção nº 169 da OIT), dentre outros pedidos acessórios.

Não há como negar. Do confronto entre pedidos e causas de pedir resulta clara a identidade da relação jurídica material discutida — a viabilidade jurídico-ambiental das perfurações no Bloco FZA-M-59 — e a convergência teleológica dos pleitos, voltados a impedir a operação. Apresenta-se, abaixo, quadro resumido dos pedidos formulados em cada demanda:

Pedido	ACP ONGs	ACP MPF	Natureza	Observação
Anulação da LO/Despacho Decisório IBAMA	Sim	Sim	Sobreposto	Bloco FZA-M-59
Suspensão das atividades (tutela urgência)	Sim	Sim	Sobreposto	Medida liminar de urgência
Consulta prévia (OIT 169, indígenas etc.)	Sim	Sim	Sobreposto	Procedimento consultivo
Estudos dos componentes sociais	Sim	Sim	Sobreposto	Inclui indígena, quilombola
Proibição de licenças sem novas exigências	Sim (Margem Eq.)	Sim (FZA-M-59)	Conexo	Escopo diferenciado
Avaliação climática	Sim (enfático)	Sim	Sobreposto/Conexo	Detalhamento maior ONGs
Proibição ingresso TI sem autorização	Implícito	Sim	Conexo	Individualizado no MPF
Abstenção genérica do Ibama	Sim (Margem Eq.)	Não	Continente	Pode abarcar pedidos do MPF
Anulação dos atos e processos correlatos	Sim	Sim	Sobreposto/Continente	Inclui toda tramitação

Tabela 1. Resumo dos pedidos das ações civis públicas em situação de litispendência. Fonte: Ricardo da Silva Gama, 2026.

As diferenças existentes entre o ato-meio impugnado, se despacho Decisório nº 33/2025/Gabin ou se, LO nº 1.684/2025, não afastam a identidade substancial, pois ambos integram o mesmo processo de licenciamento e são atacados com base no mesmo núcleo fático-técnico (Estudo de Componente Indígena e Quilombola - ECI/ECQ, Consultas Prévia da OIT-169, Plano de Proteção à Fauna do Plano de Emergência Individual - PPAF/PEI, modelagem de óleo, riscos ao GARS, área de influência e impactos).

Embora a regra legal de litispendência (CPC, art. 337, §§1º, 3º) se refira à tríplex identidade, a jurisprudência admite a aferição pela **identidade da relação jurídica material** - de modo especial em tutela coletiva, quando distintos são os legitimados para a relação jurídica e perseguem resultado prático equivalente. Nesse sentido, reconhece-se litispendência/coisa julgada ainda que não haja coincidência estrita de partes e pedidos, se a “*res in iudicium deducta*” for a mesma.

No caso dos autos, as partes formalmente não são as mesmas, contudo, representam os mesmos interesses jurídicos que, no caso, são de natureza difusa e podem ser representados por mais de um sujeito, por autorização legal. Os pedidos das duas petições são substancialmente convergentes, conforme se pode identificar no quadro abaixo:

1. Pedidos Sobrepostos

São aqueles pedidos idênticos, formulados expressamente em ambas as peças:

- **Anulação do ato de licenciamento/perfuração**
 - ACP ONGs: pede a nulidade da Licença de Operação nº 1.684/2025 e consequente paralisação da perfuração do Bloco FZA-M-59.
 - ACP MPF: pede a anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin, o qual viabilizou a licença e as operações exploratórias, com paralisação da Avaliação Pré-Operacional (APO) e impedimento da concessão da LO.
- **Exigência de cumprimento da consulta livre, prévia e informada (Convenção OIT 169)**
 - Ambas exigem a realização adequada de consultas às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, reconhecendo que não foram realizadas no licenciamento.
- **Realização/adequação dos estudos de componente indígena, quilombola e ribeirinho**
 - Ambas apontam ausência desses estudos e exigem que sejam concluídos antes do avanço do licenciamento ou emissão de qualquer LO.
- **Suspensão imediata das atividades de perfuração**
 - Ambas fundamentam pedido de tutela de urgência para paralisar imediatamente a atividade exploratória até análise definitiva do mérito.
- **Compatibilização dos estudos e procedimentos com normativos ambientais nacionais e internacionais**
 - Ambas questionam ausência/insuficiências quanto à AAAS, EIA/RIMA e outros instrumentos reguladores ambientais e climáticos.

2. Pedidos Conexos

São os que, ainda que presentes isoladamente em uma das peças, guardam dependência ou amplificam os pedidos principais da outra:

- **Proibição de concessão de novas licenças sem o cumprimento das exigências de estudos e consultas**
 - ONGs: estende o pedido para toda a Margem Equatorial, não só para o bloco FZA-M-59;
 - MPF: foca na suspensão enquanto não revisadas área de influência, estudos e consultas.
- **Avaliação dos impactos climáticos, incluindo emissões de gases de efeito estufa e compatibilidade com os compromissos nacionais/internacionais**
 - Ambos relacionam a necessidade dos estudos climáticos ao procedimento de licenciamento, apesar de a peça das ONGs ser mais enfática na exigência de transparência de dados e metas climáticas.
- **Proibição de ingresso em Terras Indígenas sem autorização e respeito aos protocolos de consulta**
 - Mais detalhado e individualizado no MPF, mas implicitamente contemplado na ACP ONGs no escopo de pedidos para cumprimento da Consulta Prévia.

3. Pedidos Continentes

São aqueles que, por sua amplitude, podem vir a englobar outros pedidos presentes nas peças:

- **Abstenção das autoridades ambientais (Ibama) de emitir quaisquer licenças para empreendimentos petrolíferos sem observância dos requisitos legais e convencionais**
 - ONGs formulam pedido para impedir licenças na Margem Equatorial como um todo, sendo continente aos pedidos individualizados do MPF para o Bloco específico.
- **Anulação do processo ou atos administrativos que viabilizem a exploração em desacordo com as normas**
 - Ambos os pedidos, por força da amplitude, podem ensejar a revisão de todo o processo licenciatório referente à região e seus blocos, inclusive eventuais licenças futuras e correlatas.

Figura 1. Quadro resumo dos pedidos sobrepostos, conexos e continentais existentes nas ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 (já sentenciada) e 1056477-24.2025.4.01.3900. Fonte: Ricardo da Silva Gama, 2026.

O Superior Tribunal de Justiça possui reiterada jurisprudência reconhecendo a litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzem ao mesmo resultado prático, inclusive em hipóteses com variação formal dos fundamentos ou dos legitimados nas ações coletivas:

(...) 3. A identificação de demandas é feita, em regra, por meio da caracterização de seus elementos estruturais: partes, causa de pedir e objeto. Tais elementos servem como referenciais para que se avalie se uma demanda é ou não idêntica a outra, segundo critério que se convencionou chamar de tríplex identidade. Entretanto, no âmbito da tutela coletiva de direitos individuais, as demandas são identificadas com base em uma narrativa única que funciona como modelo ao qual se submetem todas as ocorrências individualizadas semelhantes, cuja pretensão deve ser entendida a partir dos fatos relacionados pelo substituto processual. Como decorrência, haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático. (...) (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 21/11/2018.).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO RESULTADO PRÁTICO DE WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. 1. Conforme já consolidado nesta Corte, "haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático" (AgRg nos EmbExeMS n. 3 .901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018). 2. No caso, o presente mandamus tem como causa de pedir o fim da vigência, pelo transcurso do tempo, da EC 54/2017 no dia 30 de junho de 2021.3. Já o writ apontado como litispendente tem como causa de pedir a suspensão da eficácia das Emendas Constitucionais 54/2017 e 55/2018 pela concessão pelo Supremo Tribunal Federal da medida cautelar na ADI 6129.4. Verificado que o que se busca com as ações é o mesmo resultado prático, fica configurada a litispendência.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 69038 GO 2022/0175629-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023).

Diante das razões expostas, requer-se, mais uma vez, a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, e artigo 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente demanda reproduz integralmente ação anteriormente ajuizada, ainda em curso e já sentenciada.

Caso Vossa Excelência entenda que não há identidade absoluta entre as demandas em algum ponto específico, requer-se, de forma subsidiária, o reconhecimento da litispendência parcial (continência), com a consequente extinção dos pedidos que se sobrepõem.

3.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA DE MÉRITO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL E DA AGÊNCIA REGULADORA.

Excelência, de início, é preciso deixar claro mais uma vez, que o procedimento de licenciamento em apreço foi conduzido pela autoridade competente qual seja, o IBAMA, e ancorado em normas técnicas específicas, com fiscalização ativa e trajetória documental constante nos autos, que atestam a regularidade do processo.

Claramente se percebe que a discussão travada pela parte autora desconsidera que o IBAMA estabeleceu — e vem aprimorando — matriz normativa técnica específica para perfuração, descarte e monitoramento, a exemplo da IN 01/2018, impondo testes padronizados, planos de monitoramento, controle de estoques e FISPQs, e relatórios periódicos. Esse arranjo institucional reflete juízo

técnico qualificado e contínuo, ao qual se deve deferência salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos presentes autos.

A própria documentação anexada aos autos demonstra rotina de reuniões técnicas (v.g., Memória de Reunião 27/2022 – IBAMA/Coexp/CGMac/Dilic, sobre base hidrodinâmica e exigências técnicas), evidenciando gestão adaptativa com base científica e modelo de fiscalização ativa, incompatível com a pretensão de o Judiciário refazer escolhas técnicas já consolidadas.

No caso dos autos, a parte autora parece esquecer que as críticas e questionamentos contidos na exordial foram lançados contra a credibilidade técnica do IBAMA, que é a entidade que possui competência legal para avaliação dos riscos ambientais envolvidos e expertise técnica necessária para conduzir o licenciamento em questão.

O mesmo raciocínio da exordial se aplica em relação à atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, responsável pela regulação da atividade e que atua de forma diligente perante a PETROBRAS, para completa compreensão do incidente de perda de contenção de fluido de perfuração reportado pelo pedido de tutela de urgência apresentado nos autos pelas autoras.

Portanto, a presente ação carece de uma de suas condições fundamentais: o interesse processual, na sua vertente necessidade-utilidade. A pretensão da parte autora, ao submeter ao crivo judicial questões técnicas e que se encontram sob a devida análise na esfera administrativa, revela-se desnecessária e inadequada, configurando uma tentativa de usurpar a competência exclusiva do órgão ambiental licenciador e um atentado ao princípio da separação dos poderes.

A parte autora, lembre-se, que não é composta de órgãos técnicos com atribuição constitucional e legal para regular os processos de licenciamento ambiental e as atividades da indústria do petróleo, pretende se substituir ao Poder Executivo nas suas funções e atribuições legais.

Como se vê, a inicial foi enxertada de diversos aspectos técnicos que supostamente não teriam sido observados pela PETROBRAS no bojo do licenciamento ambiental em curso, contrariando entendimento do próprio IBAMA, órgão licenciador, que emitiu a Licença de Operação nº 1.684/2025, para a atividade de perfuração, destinada a avaliar a existência de reservas de óleo na área do bloco FZA-M-59.

Ou seja, as autoras criticam e questionam a credibilidade técnica do órgão ambiental que detém competência legal para avaliação dos riscos ambientais envolvidos e expertise necessária para apreciar o licenciamento em apreço.

Logo se percebe que os aspectos ambientais apontados na inicial e sobre os quais se busca a guarida do Judiciário, já estão sendo rigorosamente tratados na seara administrativa pelo órgão ambiental que detém competência para a avaliação de riscos ambientais e expertise para realizar a apreciação pretendida, o que afasta completamente a necessidade/utilidade na continuidade da presente lide.

Como se sabe, no procedimento de licenciamento ambiental são fixadas diversas obrigações e diretrizes, exigíveis como pressuposto de validade da licença, objetivando conformar, controlar e adequar um empreendimento aos desígnios legais de proteção, conservação, melhoria e uso sustentável dos recursos naturais.

O art. 17-L da Lei 6.938/1981 é taxativo ao estabelecer como exclusiva a competência dos órgãos integrantes do SISNAMA para o licenciamento e controle ambiental.

Nesse sentido, o IBAMA, na qualidade de autoridade administrativa com expertise e competência legal para o licenciamento de atividades desta magnitude (na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.735/1989 e do 7º, inciso XIV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 140/2011), avaliou os estudos, solicitou complementações, promoveu audiências públicas e, ao final, em decisão fundamentada, atestou a viabilidade ambiental do empreendimento para aquela fase específica, estabelecendo as respectivas condicionantes.

Observe, Excelência, que a robustez da realização deste procedimento é reforçada pela própria governança de fiscalização do IBAMA, que documentou reuniões técnicas, exigiu estudos e acompanhou modelagens e bases hidrodinâmicas — como na Memória de Reunião n.º 27/2022 (Coexp/CGMac/Dilic), que detalha demandas, validações metodológicas e prazos de entrega de insumos técnicos para aprimorar a previsibilidade e a resposta a emergências.

Como sabido, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos, e não a substituição do administrador em suas avaliações de mérito, notadamente em matéria que exige conhecimento técnico especializado.

Lembre-se que o Poder Judiciário, em inquestionável jurisprudência, tem seguido a orientação no sentido de refutar a pretensão de ações judiciais que visam a substituição do órgão de controle, sem qualquer apontamento de ilegalidade na sua atuação, invadindo a competência discricionária da Administração Pública.

Neste sentido recente decisão do E. TRF da 3ª Região, que em sede de Ação Civil Pública que discutia a questão referente à nulidade dos contratos com a ANP que previam a exploração do gás de xisto pelo método do fracionamento hidráulico (não convencional) assim se manifestou:

Os recursos minerais, incluindo os não convencionais, são bem da União (artigo 20, inciso IX, CF) e a exploração destes para fins econômicos constitui faculdade do ente federal, não competindo ao Poder Judiciário impedi-la, vedá-la ou embaraçá-la, sob pena de invasão a sua autonomia e da violação ao princípio da separação dos poderes (art 2º da CF).²

Quanto ao tema atrelado à intervenção do Judiciário em questões atribuídas à Administração Pública, há tese jurídica vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 684.612 (Tema 698 do STF), que teve por objeto, justamente, os "limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção".

Extrai-se do voto do Desembargador Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, no julgamento da Apelação 0002637-41.2009.4.05.8500 pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 4050000.48906441), importantes considerações quanto ao tema, que merecem ser aqui transcritas:

"(...) Contudo, embora muito tenha se avançado em termos de teoria do Direito, constitucional e do Processo, franqueando-se a tais substitutos a postular a concretização de vários direitos prestacionais referidos, por exemplo, na Constituição Federal, como a saúde, o meio ambiente e os de defesa do consumidor, a atuação do substituto da coletividade, no caso aqui em julgamento, do Ministério Público Federal, não se confunde com a possibilidade de o Judiciário dirigir a conduta dos demais poderes da República a fim de lhes pautar a atuação com base numa agenda alheia às opções de seus legítimos representantes.

... Note-se, contudo, que a tese vinculante parte de dois conceitos abstratos: ausência ou deficiência grave do serviço". Vale dizer, quando se está diante de casos de uma verdadeira negação, rejeição, desprezo extremo de um direito fundamental. Isso pode ser concluído ainda pela verificação de que a Suprema Corte não utilizou expressões como o cumprimento não adequado, ou simplesmente, o não cumprimento de um direito fundamental. Vale dizer, numa gradação possível entre a completa negação,

² TRF 3, Apelação Necessária nº 0006519-75.2014.4.03.6112/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Apelante; Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP, Apelado Petrobras e outros. J. 21/08/2019, p DOJe 29/08/2019.

um cumprimento parcial (ou seja, não o ideal) e a realização plena de um direito fundamental, a Suprema Corte ponderou que a atuação do Judiciário somente poderia ocorrer no primeiro caso, porque elas seriam manifestações de situações, como dito, extremas. Naturalmente o fez, porquanto tem a Corte Suprema a responsabilidade institucional e a compreensão de que a intervenção do Poder Judiciário em matéria de construção de políticas públicas, conquanto possível na visão atual, deve ser autocontida, ou excepcional. ... Tudo isso considerado, tem-se que, embora possível o julgamento da pretensão coletiva deduzida pelo Ministério Público Federal, ela deve ser significativamente readequada em relação ao que fora concedido em sentença, pois do jeito como reconhecida, perdurará uma visível interferência do Poder Judiciário sobre as competências constitucionais dos demais poderes da República. (...)"

À míngua de necessidade e utilidade da tutela judicial — porquanto a controvérsia vem sendo tratada de modo regular, técnico e contínuo perante o IBAMA (órgão licenciador) e a ANP (agência reguladora competente) — não se perfaz o interesse processual (art. 17 do CPC). Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em prestígio ao princípio da subsidiariedade da jurisdição, à autocontenção judicial em matérias de alta complexidade técnico-ambiental e à deferência técnico-administrativa, evitando-se indevida substituição do juízo técnico especializado por controle judicial prematuro.

Requer-se, pois, a extinção na forma do art. 485, VI, do CPC.

4. DO MÉRITO

4.1 ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INICIAIS

Antes de adentrar no mérito da presente demanda, é de extrema importância destacar que **a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, no dia 02/02/2026, autorizou a retomada da operação de perfuração exploratória do poço Morpho³, para continuidade da pesquisa no Bloco FZA-M-59.**

Ora, Excelência, a autorização concedida pela ANP demonstra claramente que a segurança das operações está integralmente preservada, o que afasta por completo os argumentos trazidos pelas autoras na manifestação de id 2230673251, razão pela qual, o pleito de tutela urgente deverá ser indeferido.

De igual relevo, é importante ainda registrar que embora a PETROBRAS tenha sido notificada da autuação emitida pelo IBAMA em razão do incidente noticiado no ID 2230673251, o órgão ambiental federal não cogitou, em nenhum momento,

³ Disponível em <https://exame.com/esg/anp-autoriza-petrobras-a-retomar-perfuracao-de-poco-na-foz-do-amazonas/>, acesso em 06/02/2025.

determinar a suspensão da licença ambiental emitida em favor da PETROBRAS, nem das atividades de perfuração para pesquisa. Em sua atuação, o IBAMA aplicou a penalidade que entendeu cabível em face da PETROBRAS, contudo, por constatar que se trata de uma situação que não gera exposição do meio ambiente e das pessoas a riscos, manteve hígida a licença ambiental concedida para a atividade.

Neste contexto, não se pode perder de vista a absoluta regularidade do processo de licenciamento ambiental em apreço, conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão ambiental competente, detentor da atribuição constitucional e legal para conduzir o procedimento e definir os requisitos necessários à concessão da licença em questão.

Como este d. Juízo bem sabe, previamente à expedição da licença objeto destes autos, foi devidamente realizada a Avaliação Pré-Operacional (APO), procedimento este acompanhado e fiscalizado pelo IBAMA, que atestou a regularidade do simulado.

A APO configura-se como etapa imprescindível para a verificação da viabilidade técnica do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) e do Plano de Emergência Individual (PEI), constituindo oportunidade prática e necessária para assegurar que as soluções apresentadas pela empresa sejam eficazes e compatíveis com as especificidades locais.

No caso concreto, a realização da APO foi expressamente autorizada pelo Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN, o qual reconheceu a evolução das soluções técnicas apresentadas pela PETROBRAS, fundamentando-se em critérios estritamente técnicos e na necessidade de aferir a capacidade operacional da empresa para a execução dos planos nas condições locais.

Ademais, a APO revela-se instrumento adequado para avaliar a exequibilidade do PEI, permitindo que tanto o IBAMA quanto a PETROBRAS possam aferir, de forma objetiva, a prontidão e a capacidade de resposta a eventuais emergências na área do Bloco FZA-M-59.

Importante salientar que a APO foi realizada em agosto de 2025, tendo o evento sido considerado satisfatório pelo IBAMA, após criteriosa avaliação de todas as demandas socioambientais pertinentes, razão pela qual o processo de licenciamento ambiental prosseguiu regularmente, culminando na emissão da licença ora discutida em favor da PETROBRAS.

Ressalte-se, Excelência, que eventuais apontamentos de aprimoramento identificados pelo IBAMA não obstaram o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento, tampouco comprometeram a sua legalidade.

Assim, considerando que a APO representou a oportunidade prática e necessária para a verificação da viabilidade técnica do PPAF e do PEI, a concessão da licença ambiental corrobora o entendimento de que a PETROBRAS logrou êxito em demonstrar a efetividade e a adequação dos documentos técnicos apresentados ao longo do processo de licenciamento.

Ademais, vale salientar que após a concessão da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, a PETROBRAS realizou – com a participação do Ibama – o bem-sucedido “*simulado de vazamento de óleo, tendo como foco o monitoramento, resgate, atendimento e transporte da fauna*”, em cumprimento à condicionante 2.25 em que foram testadas as melhorias apontadas na APO.

Superada essa introdução, passa-se à análise detalhada dos fatos, da correta aplicação do direito e da legalidade do processo de licenciamento ambiental em apreço.

4.2. DA BASE HIDRODINÂMICA. NOVA ATUALIZAÇÃO JÁ APROVADA PELO IBAMA. PARECER TÉCNICO Nº 128/2023-COEXP/CGMAC/DILIC.

Conforme já adiantado na manifestação preliminar apresentada por esta Companhia, as alegações da parte autora no sentido de que os estudos relativos à base hidrodinâmica da região em apreço apresentam inconsistências e estão desatualizados, não têm como prosperar, pois, eivada de equívocos e imprecisões técnicas no que diz respeito ao trâmite do licenciamento ambiental em comento.

Pois bem. O diagnóstico socioambiental da região potencialmente impactada pela atividade de perfuração marítima em caso de acidente com vazamento de óleo é inerente ao processo de licenciamento ambiental da atividade, assim como a realização da modelagem de dispersão de óleo para avaliação dos impactos potenciais e análise dos riscos ambientais da atividade a ser licenciada pelo IBAMA.

Para o processo de licenciamento do bloco FZA-M-59 e dos outros blocos adjacentes, foi realizado pelas operadoras o Estudo Ambiental de Caráter Regional da Bacia da Foz do Amazonas (EACR-FZA), disponível no site do IBAMA,

que realizou um diagnóstico socioambiental amplo da região a partir de bases de dados secundários, obtidos de outros estudos realizados e artigos científicos, e de coleta de dados primários, obtidos no âmbito do projeto pelas próprias operadoras.

Ressalta-se que o referido estudo compreendeu o Projeto de Caracterização Ambiental (Baseline) da Bacia Foz do Amazonas, cujo escopo contemplou a coleta de dados primários de água, sedimentos e biota associada, os quais subsidiaram a elaboração do diagnóstico ambiental da região.

Fez parte desse EACR-FZA a caracterização dos aspectos meteorológicos e oceanográficos da região, que incluiu a avaliação da sua hidrodinâmica a partir de estudos do regime de ventos, correntes e marés, assim como outras particularidades da bacia que podem influenciar na circulação da região, **como a pluma de água doce do Rio Amazonas.**

As modelagens hidrodinâmicas e de dispersão de óleo no mar utilizadas no estudo de impacto ambiental da atividade de perfuração no bloco FZA-M-59 levaram em consideração as principais características meteorológicas e oceanográficas apresentadas nesse EACR-FZA, conforme exigido pelo IBAMA no processo de licenciamento.

No caso, vale observar que os estudos de modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo foram atualizados no processo de licenciamento do FZA-M-59 em novembro de 2022, sendo incorporadas melhorias decorrentes dos avanços computacionais ocorridos nos últimos anos, tais como a atualização de softwares de modelagem numérica, bases de dados de vento mais modernas e a existência de novos dados coletados para avaliação do modelo que não estavam disponíveis anteriormente.

Os resultados dessas modelagens foram comparados com diferentes bases de dados e artigos publicados, tais como inúmeras trajetórias de derivadores lançados na região, bases de dados globais de oceanografia por satélite e climatologias, estações maregráficas e fundeio de medição de corrente em diferentes profundidades. Todos esses dados corroboraram a capacidade dessas modelagens em representar as principais correntes atuantes na região e o comportamento esperado da deriva do óleo a partir de um eventual vazamento no bloco FZA-M-59.

É importante destacar que em relação aos resultados de modelagens do FZA-M-59, essas foram avaliadas e aprovadas pelo IBAMA no processo, tanto que no **Parecer Técnico nº 128/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, já anexado aos autos quando protocolada a manifestação preliminar desta Companhia,** último emitido sobre o assunto, de forma específica, o órgão ambiental licenciador destaca que a PETROBRAS **“respondeu satisfatoriamente todos os questionamentos feitos, com referências bibliográficas e demonstrações de gráficos, dados e imagens para comparação.”**

Ademais, cabe destacar que a modelagem numérica está sempre em processo de melhoria contínua com avanços computacionais e aprimoramento das bases de dados utilizados como entrada nos modelos.

No âmbito dos processos de licenciamento das atividades de óleo e gás, esse é um tema que vem sendo amplamente discutido e aperfeiçoado junto com o IBAMA por meio de *workshops*, reuniões, notas técnicas, audiências públicas e respostas aos pareceres técnicos, que são parte integrante e fundamental do processo de licenciamento ambiental.

Nesse contexto, as operadoras de óleo e gás com interesse na região estabeleceram em 2019 uma parceria para desenvolvimento de uma base hidrodinâmica para toda a Margem Equatorial.

Após 5 (cinco) anos de trabalho de uma equipe especializada no tema, essa base foi concluída em meados de 2024, fruto da integração de diferentes métodos de modelagem e avaliação dos resultados com dados disponíveis, com o objetivo de aprimorar a resolução dos processos oceanográficos, o que não seria viável em um esforço individual de cada operadora no que é exigido em cada processo de licenciamento ambiental específico.

Aliás, essa base hidrodinâmica de grandes dimensões espacial e temporal **está sendo adotada pela PETROBRAS** na atualização dos estudos de modelagem de dispersão de óleo dos processos de licenciamento.

Não à toa, na manifestação do IBAMA (Documento id 2223518713), protocolada em 18 de novembro de 2025, no processo em epígrafe, o órgão ambiental licenciador corrobora a afirmação desta Corré ao afirmar que após solicitação de atualização, a empreendedora revisou a modelagem de dispersão de óleo do projeto,

utilizando dados atuais disponíveis em 2022, e não informações antigas de 2013, como insistentemente tenta fazer crer a parte autora.

O IBAMA afirmou ainda que houve significativa evolução nas ferramentas tecnológicas e modelos hidrodinâmicos empregados, trazendo mais segurança às operações e permitindo aprimoramento contínuo a partir de dados coletados durante a atividade, sendo que o processo de licenciamento ambiental incorporou essas informações atualizadas **e, longe de representar falha técnica, essa condução configura um modelo regulatório especializado com etapas progressivas de verificação dos riscos.** Veja-se:

“Após a solicitação de atualização da modelagem originalmente apresentada, a Petrobras encaminhou, por meio da Carta SMS/LCA 0002/2023 (15244177), uma revisão da modelagem de dispersão de óleo para o projeto, já considerando os dados disponíveis da Nova Base Hidrodinâmica para a Margem Equatorial Brasileira.

Portanto, ao contrário do alegado, a revisão da modelagem não utilizou dados de 2013 e, sim, dados atualizados da Nova Base Hidrodinâmica.

A toda evidência, o aperfeiçoamento dos modelos hidrodinâmicos utilizados como referência para o dimensionamento do Plano de Emergência e de atendimento à fauna em caso de acidente com óleo, bem como os modelos e as ferramentas tecnológicas utilizados para trazer maior segurança às operações, evoluíram significativamente.

*A despeito da gradual expansão do conhecimento acerca da hidrodinâmica da região, não se deve ignorar, contudo, que o estudo representa um modelo, de vital importância para nortear decisões administrativas, que não deve servir como verdade absoluta, seja qual for o seu resultado. Mesmo a atividade tendo um caráter de curta duração, é sabido que os esforços para encontrar óleo na região podem se estender pela realização de outros projetos e novas perfurações, o que torna necessária a adoção da Base Hidrodinâmica criada para tentar solucionar as modelagens de deriva de óleo na Margem Equatorial, primando pela **constante melhoria e aprimoramento** do “modelo” a partir da execução do projeto e da observação dos dados coletados pela sonda de perfuração ao longo da atividade.*

Portanto, observa-se que o citado processo de licenciamento já incorporou as informações disponíveis para refinamento dos resultados das modelagens exigidas para o projeto.

A licença deferida, nesse contexto, não constitui omissão ou imperfeição técnica, mas representa um modelo regulatório especializado, que propõe a superação progressiva dos riscos por meio de etapas verificáveis, de acordo com medidas e providências impostas pelo rigor técnico aplicável ao licenciamento ambiental.

No que tange ao demérito do processo sob o argumento de suposto erro na determinação do Ibama para utilização, pós operação, da versão final dos dados de 2024, observa-se nítido equívoco dissertativo, pois os dados pós-operação são importantes para avaliar se os valores e modelagens que foram utilizados estão compatíveis com os dados reais em campo medidos pela plataforma, operando como um sistema de retroalimentação do processo, com dados extremamente ricos, efetivamente reais, com as variáveis aplicáveis.”

Vale observar, ainda, que no Parecer Técnico nº 198/2025-Coexp/CGMAc/Dilic (25046895), o IBAMA mais uma vez afirma que a modelagem atualizada foi **aprovada pela sua equipe técnica**.

As premissas utilizadas pela parte autora para reforçar a sua argumentação, em verdade, objetivam induzir esse Juízo a erro, quando se verifica que se vale de trechos de pareceres técnicos antigos emitidos pelo IBAMA, ignorando o fato de que as análises e conclusões relativas ao modelo hidrodinâmico vão sendo progressivamente superadas na medida em que a PETROBRAS atualiza suas informações e seus estudos.

No mais, a parte autora também demonstra desconhecimento com relação ao processo de licenciamento ambiental e às etapas subsequentes relacionadas ao cumprimento de condicionantes da licença, ao questionar a decisão do IBAMA que determinou a realização de simulado de emergência após a concessão da Licença de Operação.

O que a parte autora chama de “inconsistências”, na realidade, se trata de pontos de melhorias, conforme análise técnica elaborada pelo órgão ambiental licenciador, no bojo da Avaliação Pré-Operacional (**Parecer Técnico 198/2025 COEXP/CGMAC/ DILIC – doc. anexo**). Tais pontos de melhorias, que fazem parte natural e constante evolução dos testes práticos (exercícios simulados) do acionamento dos planos de emergência, são incompatíveis, portanto, com o indeferimento da licença de operação, razão pela qual, o IBAMA entendeu no referido parecer técnico, que *“não foram identificados óbices à emissão da Licença de Operação para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, Bacia do Foz do Amazonas”*.

É importante deixar claro aqui, Excelência, que tanto o IBAMA quanto todos os empreendedores da área de Óleo & Gás têm ciência de que a realização de simulados de emergência para teste dos cenários do PEI é condição corriqueira, imposta como condicionante das licenças ambientais, em cumprimento às disposições da Res. CONAMA nº 398/2008. Ou seja, não há absolutamente nada de excepcional na decisão do IBAMA, que é o órgão licenciador competente para a referida análise.

Dito isto, fica evidente a intenção da parte autora em distorcer os fatos para trazer aos autos uma situação de extrema gravidade que não existe, induzindo confusão no entendimento deste Juízo.

4.3. DA CARACTERIZAÇÃO DOS MEIOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS DA ÁREA OBJETO DO LICENCIAMENTO. AMPLA BASE DE DADOS E ESTUDOS SOBRE A REGIÃO. DIVERSOS PROJETOS EM REALIZAÇÃO NA REGIÃO PELA PETROBRAS.

Contrariando as alegações da parte autora, que tentam a todo momento descredibilizar a competência técnica do órgão ambiental licenciador, uma simples leitura da Informação Técnica nº 4/2022-CGMac/Dilic permite constatar que o IBAMA estabeleceu exigências rigorosas para concessão da licença em apreço, a exemplo da apresentação de diagnóstico ambiental detalhado e da avaliação de impactos e riscos, além da submissão de estudos para conhecimento da sociedade, por meio de audiências públicas e diversas reuniões técnicas com comunidades locais.

Ora, Excelência, o órgão licenciador, ou seja, quem detém a maior autoridade técnica e a competência legal para falar sobre o licenciamento em questão, entendeu que todos os requisitos exigidos naquela informação técnica foram atendidos pela PETROBRAS, sendo as informações consideradas suficientes para a decisão favorável à concessão da licença com a devida inclusão de condicionantes.

Inclusive, afirmou o IBAMA, na já mencionada manifestação Documento id 2223518713, que *“o processo de licenciamento ambiental foi objeto de extenso Estudo Ambiental de Caráter Regional e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, foi submetido à apreciação pública em três audiências públicas e 65 reuniões técnicas setoriais em dezenas de municípios dos Estados do Pará e Amapá, para debater com as populações locais as características, impactos e riscos da atividade”*.

Ainda assim, cabe destacar que a PETROBRAS, entendendo a importância de se ampliar o conhecimento oceanográfico e sobre a biodiversidade na região, vem desenvolvendo projetos de pesquisa, via CENPES (Centro de Pesquisas, Desenvolvimento e Inovação da PETROBRAS), em diversas temáticas de meio ambiente, incluindo estudos de caracterização ambiental regional na Bacia da Foz do Amazonas com coleta de novos dados sobre as correntes marinhas, grupos biológicos e química da água e sedimento, dentre outros temas relevantes. É um programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) robusto, de longo prazo e transversal aos processos de licenciamento da região.

Adicionalmente, antes mesmo que a licença ambiental tivesse sido concedida para o bloco FZA-M-59, a PETROBRAS implementou a execução de projetos ambientais estabelecidos no processo de licenciamento ambiental voltados

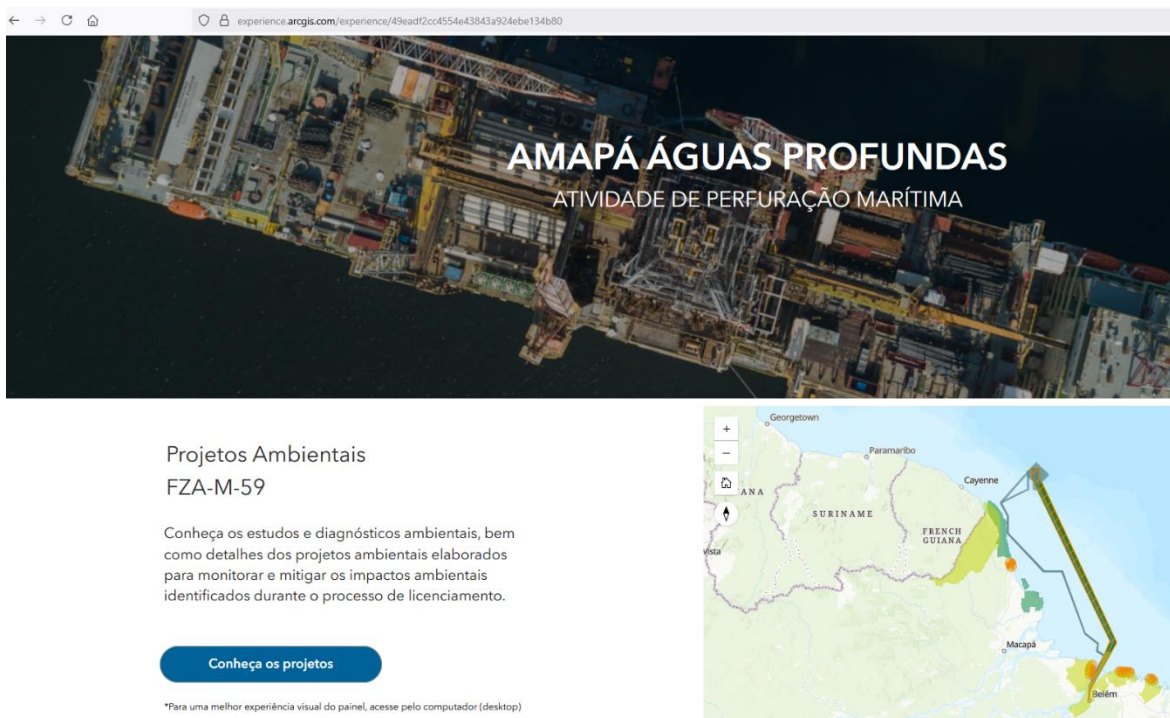
para ampliar o conhecimento da biodiversidade da região. Foram executados os seguintes projetos no âmbito do Programa de Monitoramento Ambiental (PMA):

- Projeto de Monitoramento de Desovas de Tartarugas Marinhas (PMDTM), que visa identificar e monitorar as praias onde ocorrem desova de tartarugas, bem como acompanhar alguns por telemetria satelital;
- Censo Espaço-temporal de Aves de Ecossistemas Costeiros e Migratórias (Censo da Avifauna), que visa aumentar o conhecimento sobre a avifauna nas Unidades de Conservação costeiras do Amapá, principalmente sobre rotas migratórias de aves na região;
- Projeto de Monitoramento Integrado Dedicado (PMID), que prevê o monitoramento de mamíferos, aves e tartarugas marinhas em ambiente marinho, bem como o levantamento de dados acústicos e oceanográficos da região;
- Projeto de Monitoramento Visual com ROV (Remotely Operated Vehicle), que tem como objetivo prevenir impactos sobre ambientes recifais, ou outras estruturas biogênicas, através da verificação, antes da perfuração, se existem estruturas biogênicas no fundo oceânico.

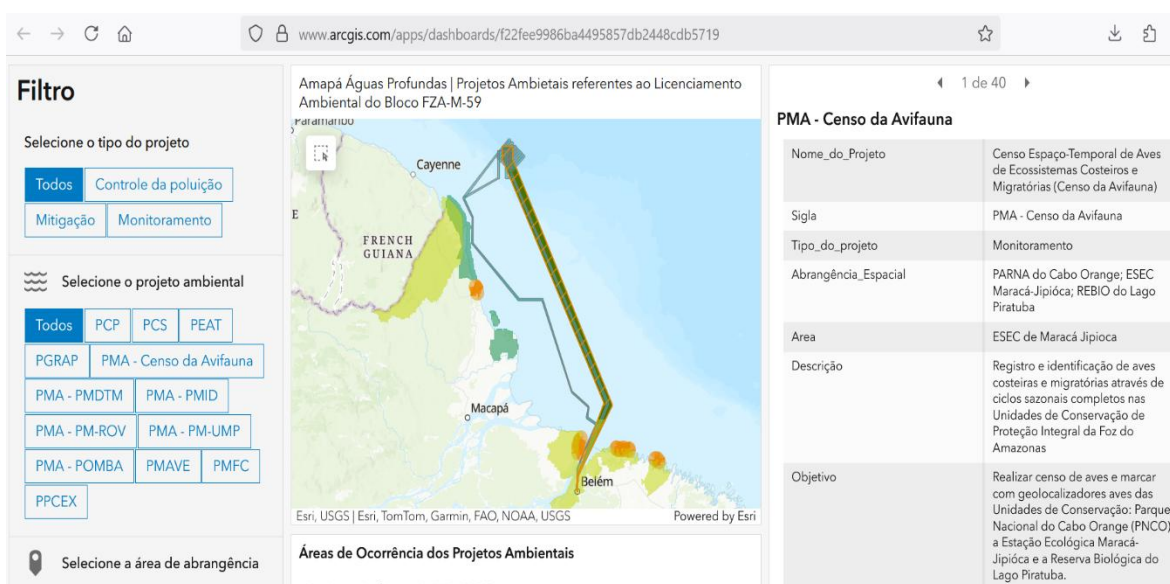
Com a emissão da licença de operação, conforme a condicionante 2.15⁴ da **LO nº 1684/2025 (doc. anexo)**, esses projetos continuam sendo executados e foram iniciados outros projetos de monitoramento de fauna marinha no navio-sonda e em embarcação de apoio. Os dados gerados, além de contribuir com publicações científicas, podem ser consultados no site [ProjetosAmbientais FZA-59](#).⁵

⁴ “2.15 Implementar o PMA conforme aprovado ao longo do processo nº 02022.000336/2014-53.”

⁵ Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80>, acesso 10/02/2026.



Print exemplificativo da tela do site “Projetos Ambientais FZA-M-59”



Print exemplificativo da tela do site “Projetos Ambientais FZA-M-59”

Cabe ressaltar que os resultados de tais projetos corroboram os dados já existentes disponíveis no Estudo Ambiental de Caráter Regional da Bacia da Foz do Amazonas (EACR-FZA) e vem sendo incorporados nos novos estudos ambientais em execução pela PETROBRAS na Margem Equatorial.

É justamente o aumento do interesse na região que suscita e viabiliza a ampliação dos estudos técnicos e científicos, o que é evidenciado pelo compromisso da PETROBRAS de implementar tanto os projetos ambientais estabelecidos no processo de licenciamento quanto os projetos de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento).

Não se mostra cabível sustentar ainda, na presente ação civil pública, qualquer impedimento à exploração do Bloco FZA-M-59 pela ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). De acordo com o art. 25 da Portaria Interministerial n.º 198/2012, a classificação de áreas pela AAAS não inviabiliza, por si só, a realização de atividades exploratórias, desde que submetidas ao devido processo de licenciamento ambiental aprovado pelo órgão competente.

A Resolução CNPE n.º 17/2017, em seu art. 6º, §2º, respalda a alternativa de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente para autorizar atividades em áreas ainda não submetidas à AAAS, garantindo respaldo normativo para o prosseguimento de processos licitatórios e de licenciamento ambiental de blocos exploratórios, desde que observados os trâmites legais e critérios estabelecidos.

Como será mais bem explanado ao final desta contestação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 825 e a ADPF 887, consolidou o entendimento de que a viabilidade ambiental de empreendimento de petróleo e gás natural é aferida no âmbito do licenciamento ambiental individualizado, previsto na Lei n.º 6.938/1981, e não pela apresentação de AAAS. Assim, a ausência desse estudo não constitui óbice legal ao licenciamento ou operações exploratórias, desde que observada a legislação vigente e as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência de dados ou omissão na caracterização ambiental, visto que o licenciamento contemplou abordagem abrangente, com constante atualização dos estudos, compromisso de longo prazo e consequente geração de conhecimento científico sobre a região.

4.3.1 DA AUSÊNCIA DE IMPACTOS DA PERFURAÇÃO SOBRE CORAIS E ORGANISMOS NO FUNDO MARINHO NO BLOCO FZA-M-59.

Não se pode perder de vista ainda, que os indícios de ocorrência de organismos no fundo marinho, mais sensíveis à atividade de perfuração, como rodólitos, corais, esponjas e algas calcárias não foram ignorados pelas operadoras, tanto que o EIA-RIMA da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59

considerou as áreas que são citadas na petição inicial, evidenciadas na publicação de Moura *et al.* (2016) e consideradas áreas prioritárias para conservação da biodiversidade com importância “extremamente alta” e prioridade “alta” (MMA, 2007). Isso está evidenciado no mapa de recursos biológicos e sensibilidade ambiental extraído do RIMA do FZA-M-59, abaixo, no qual estão identificadas as áreas de ocorrência de **recifes biogênicos** e **fundos de esponja**, na figura a seguir.

Os artigos publicados sobre esse assunto sugerem que essas áreas estão limitadas à região da plataforma continental, até aproximadamente 200 metros de profundidade, com características de ambientes mesofóticos, ou seja, que apresentam alguma incidência de luz até o fundo marinho.

Sobre a alegação da parte autora de que pouco se conhece sobre esses ambientes mesofóticos, a Petrobras ratifica a importância do apoio à pesquisa na região e vem desenvolvendo via CENPES (Centro de Pesquisa da Petrobras, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa na área), em parceria com a academia e com a Marinha do Brasil, uma linha de pesquisa com foco nesse tema.

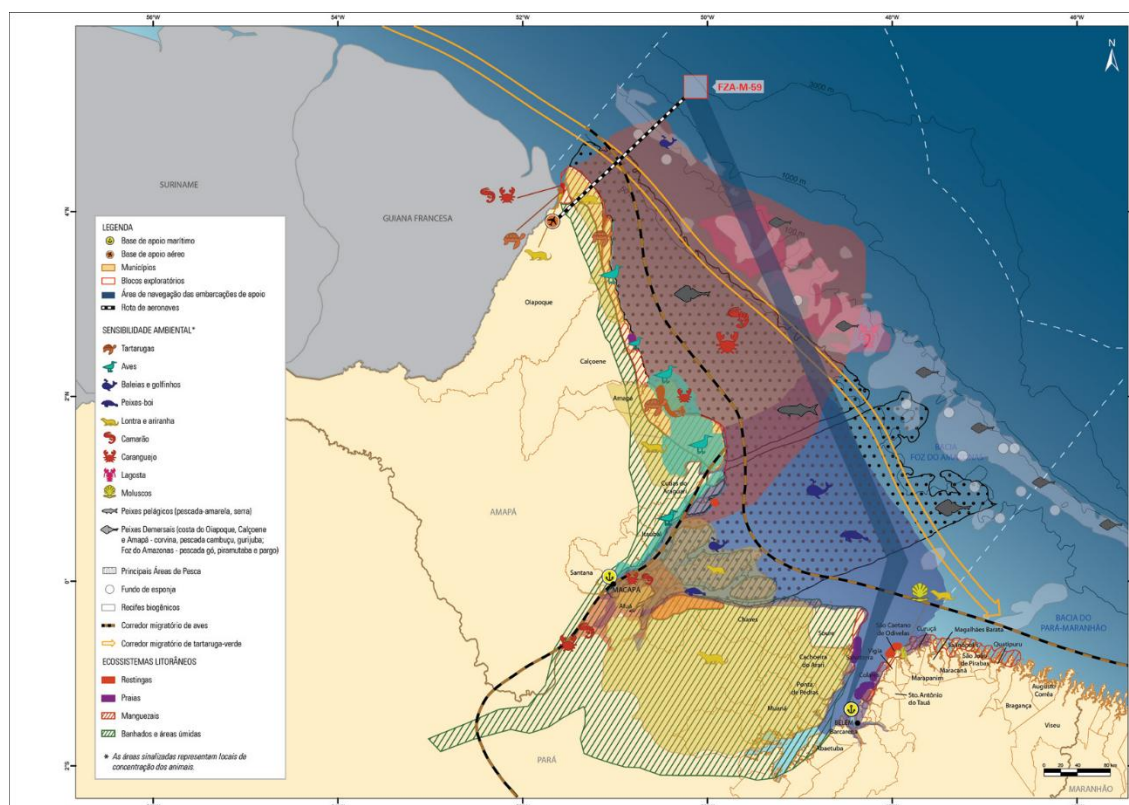


Figura: Mapa de recursos biológicos. Fonte: Relatório de Impacto Ambiental, Revisão 02, Junho/2017.

A partir da avaliação dos impactos ambientais da atividade no EIA-RIMA, foram identificados os impactos efetivos da perfuração no fundo marinho pela alteração na qualidade do sedimento e na comunidade bentônica decorrentes do descarte de cascalho e fluidos ao redor dos poços.

Cabe destacar que tais impactos foram classificados como locais, muito distantes das áreas mais rasas de ocorrência de bancos recifais e esponjas, e reversíveis. Pela distância do bloco FZA-M-59 e diferença expressiva de profundidade em relação à área dos ambientes mesofóticos, de 200 m para mais de 2800 m, esses recifes biogênicos e fundos de esponja não estão sujeitos aos impactos efetivos da perfuração.

Como de praxe em qualquer estudo de impacto ambiental, foram propostas medidas de controle e mitigação para esses impactos, já esperados da perfuração no fundo marinho.

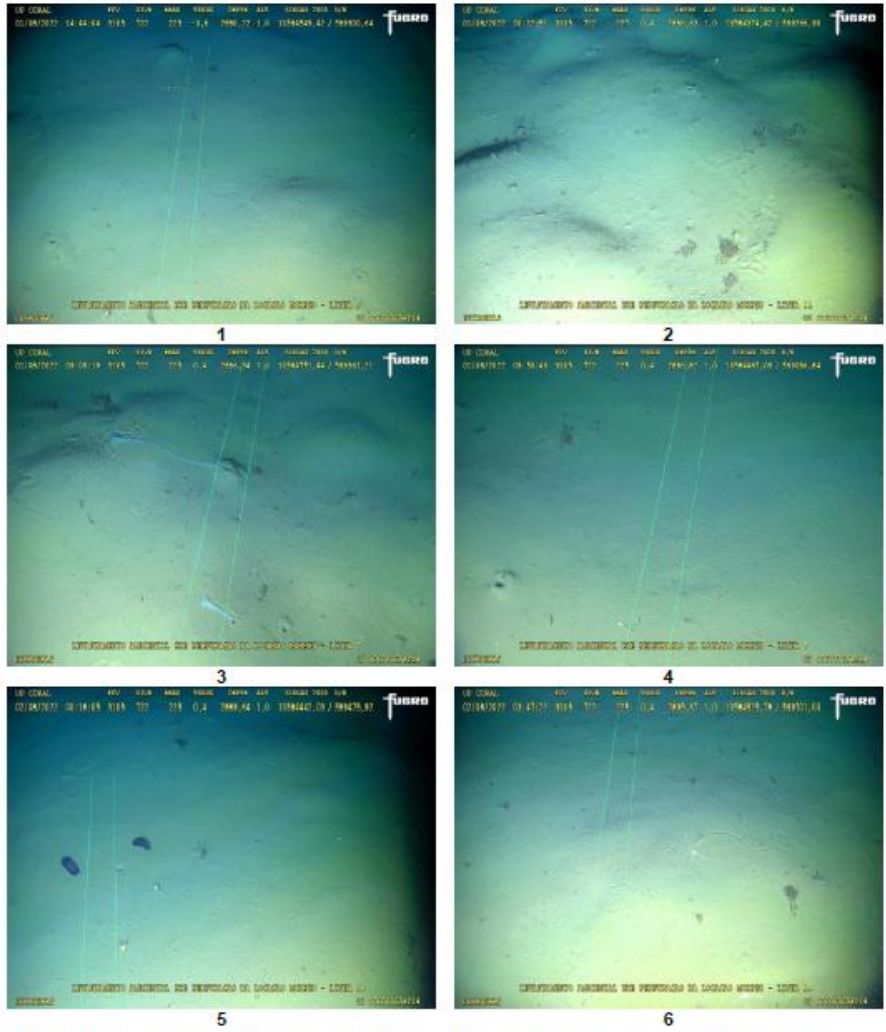
Embora seja muito improvável que os bancos recifais e esponjas ocorram em águas profundas, para se certificar de que não há presença de indivíduos ou bancos mais isolados na área do poço, foi proposta como medida de mitigação a inspeção de fundo com ROV prévia à perfuração, realizada em 2022, em conformidade com a Nota Técnica do IBAMA Nº3/2021/COEXP/CGMAC/DILIC.

Como já era esperado, não foi encontrado qualquer indício desses organismos ao redor do poço, como evidenciado em avaliação elaborada por técnico especializado, que avaliou a caracterização biológica do fundo marinho:

LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO BIOLÓGICA DO FUNDO MARINHO

Objetivo da inspeção	Conforme a Nota Técnica Nº 3/2021/COEXP/CGMAC/DILIC, emitida pelo IBAMA em 31/05/2021, para ancoragem de sondas, perfuração e descarte de cascalho faz-se necessária avaliação ambiental prévia do fundo marinho para identificação da presença de algas calcárias ou bancos de invertebrados marinhos na locação Morpho - Original.	
Local (Campo, Bloco, etc.)	FZA-M-59 – Foz do Amazonas	
Empreendimento / Instalação	Locação Morpho - Original	
Coordenadas da locação	Lat: 05° 17' 10,351" S Long: 50° 6' 15,022" W	N 10584373 m E 599266 m Datum: SIRGAS 2000 UTM MC 51° W
LDA (Lâmina d'água)	2.886 m	
Data e horário do início da inspeção	Dia: 30/07/2022 às 20:33 h.	
Embarcação utilizada	RSV UP Coral	
Levantamento geofísico no raio de 400 m a partir do poço	Ausência de levantamento geofísico de alta resolução.	
Metodologia de inspeção para a caracterização biológica do fundo marinho	Inspeção visual com ROV num raio de 400 m.	
Caracterização biológica no raio de 400 m a partir do poço	Ausência de bancos de corais de águas profundas no raio de 400 m, não havendo impeditivo ambiental para o descarte de cascalho das fases com <i>riser</i> na locação. A locação está liberada para o descarte de cascalho das fases com <i>riser</i> .	
Caracterização biológica no raio de 100 m a partir do poço	Ausência de bancos de corais de águas profundas na área analisada. A locação está liberada para a perfuração e o descarte de cascalho das fases sem <i>riser</i> .	
Biólogo	Francisco de Assis W. Moreira	
Registro no Conselho de Classe / CTF - IBAMA	60663 / 4947384	

IMAGENS OBTIDAS NO LEVANTAMENTO DO FUNDO MARINHO NA FUTURA LOCAÇÃO MORPHO - ORIGINAL



Figuras 1 a 6 - Fundo marinho composto por sedimento observado nos raios de 100 m (1 e 2) e de 400 m (3 a 6) da futura locação Morpho - Original.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.



[Handwritten Signature]
Supervisora da Equipe



[Handwritten Signature]
Técnico Responsável

Outra medida de monitoramento e mitigação importante dos impactos no fundo marinho é o Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos (PMFC), que foi proposto e tem sido implementado conforme as “*Diretrizes para uso e descarte de fluidos de perfuração e cascalhos, fluidos complementares e pastas de cimento nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de perfuração marítima de poços de exploração e produção de petróleo e gás nas atividades de perfuração marítima de poços e produção de petróleo e gás*” estabelecidas pela Presidência do IBAMA conforme Despacho nº 5540547/2019-Gabin em 22 de julho de 2019.

No EIA-RIMA também é feita a avaliação prévia dos impactos potenciais decorrentes de um vazamento acidental de óleo, e uma análise quantitativa de risco (AGRA) aos ecossistemas e organismos sensíveis e suscetíveis ao óleo é gerada. Tais avaliações se baseiam na modelagem de derrame de óleo no mar, a partir da qual se estima, de modo bastante conservador, a probabilidade de toque do óleo vazado também no fundo marinho.

Os resultados da modelagem de óleo do bloco FZA-M-59 indicam que o risco sobre esses ambientes mesofóticos foi considerado baixo pela metodologia empregada no EIA-RIMA, aprovado pelo IBAMA.

Portanto, o EIA-RIMA evidencia a avaliação dos impactos e riscos ambientais sobre as estruturas recifais existentes, sendo inverídica a alegação da parte autora de que a modelagem de óleo elaborada não possibilita que o impacto de um eventual vazamento de óleo sobre o fundo marinho seja avaliado.

Quanto à alegação autoral de que o depósito de cascalho de perfuração e o descarte controlado de mistura fluido/cascalho poderiam criar habitats favoráveis à introdução e dispersão de espécies exóticas, como o peixe-leão (*Pterois volitans*) e o camarão-tigre (*Penaeus monodon*), o que se verifica é que não há qualquer fundamentação técnica específica que aponte indícios de alguma relação entre o surgimento de tais espécies com as atividades de perfuração.

Ademais, cumpre destacar que o cascalho de perfuração consiste predominantemente em fragmentos minerais inertes, com granulometria e composição distintas de ambientes recifais naturais, não configurando habitat funcional equivalente para desova, abrigo ou estabelecimento populacional de espécies marinhas invasoras.

Portanto, a literatura científica não sustenta a premissa de que esse tipo de substrato artificial, especialmente em águas profundas e sob condições hidrodinâmicas intensas, seja capaz de atuar como “corredor ecológico” ou área de recrutamento para espécies exóticas recifais ou costeiras.

Quanto às alegações da parte autora referentes ao peixe-leão (*Pterois volitans*), é importante esclarecer que se trata de espécie invasora já amplamente distribuída no Atlântico Ocidental, cuja expansão é atribuída majoritariamente a fatores como conectividade oceânica natural, transporte larval por correntes de larga escala e ausência de predadores naturais. **Não há evidência científica que demonstre que estruturas associadas à perfuração offshore em grandes profundidades funcionem como áreas de passagem, abrigo ou dispersão preferencial dessa espécie.**

As referências bibliográficas citadas na petição inicial (CINTRA *et al.*, 2023a; 2023b) se limitam a registrar a ocorrência e a distribuição regional do peixe-leão na costa norte do Brasil, **não estabelecendo qualquer relação entre a presença da espécie e atividade de perfuração offshore ou deposição de cascalho em águas profundas**, pelo contrário, associa a ocorrência do peixe-leão na região Norte à atividade pesqueira do pargo (*Lutjanus purpureus*).

Com relação ao mencionado “peixe-leão”, há inclusive relato de pesquisadora da UFRN, Dra. Liana Mendes, do Departamento de Ecologia da UFRN, no sentido de que os primeiros registros da espécie no Brasil ocorreram em 2020 (ou seja, muitos anos antes de qualquer ação material relacionada à atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59), na foz do rio Amazonas e em Fernando de Noronha⁶.

A utilização desses estudos para sustentar a alegação de que a atividade funcionaria como corredor ecológico ou área de recrutamento da espécie configura extrapolação teórica não amparada pelas conclusões dos próprios autores.

Neste caso, confunde-se “registro de ocorrência” com “prova de causa”, cometendo o seguinte salto lógico: “O peixe-leão ocorre na região” (respaldado cientificamente pelos artigos citados) - “Logo, a perfuração criará habitat e favorecerá sua dispersão” (extrapolação interpretativa, não respaldada pelos próprios achados dos trabalhos citados).

⁶ Disponível em <https://saibamais.jor.br/2025/06/presenca-do-peixe-leao-no-rn-se-torna-emergencia-silenciosa/>, acesso em 10/02/2026.

De forma semelhante, a alegação de que o camarão-tigre utilizaria tais áreas como locais de desova, desconsidera aspectos fundamentais da biologia da espécie, que apresenta ciclo de vida associado predominantemente a ambientes costeiros rasos, estuarinos e de plataforma continental.

Veja, a presença do camarão-tigre na região Norte do Brasil também já foi documentada em estudos científicos e registros pesqueiros anteriores às atividades de perfuração, incluindo ocorrências na plataforma continental amazônica e em áreas adjacentes da costa norte brasileira, sem qualquer relação com atividades de exploração de petróleo.

Aliado a isso, Petatán-Ramírez *et al.*, (2020)⁷ no manuscrito intitulado por *Potential distribution of the tiger shrimp Penaeus monodon (Decapoda: Penaeidae), an invasive species in the Atlantic Ocean*, ao utilizarem modelos de nicho ecológico para a espécie, identificaram condições ambientais que tornam determinadas áreas do Atlântico suscetíveis à sua ocorrência e potencial expansão.

Todavia, o referido estudo não estabelece relação entre a presença ou dispersão do camarão-tigre e operações de exploração petrolífera, tampouco com a deposição de cascalho ou atividades de perfuração *offshore*, reforçando que a ocorrência regional da espécie decorre de processos de invasão biológica amplamente reconhecidos, associados a vetores como transporte marítimo e atividades aquícolas, e não à criação de habitats artificiais em águas profundas.

Ainda, sobre a menção ao registro de cracas exóticas (*Amphibalanus improvisus* e *Balanus trigonus*) na região costeira do Pará, sabe-se que essas ocorrências estão associadas à intensa circulação marítima regional e global, monitorada por órgãos ambientais e científicos independentemente da atividade petrolífera.

No caso da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, estão estabelecidos, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, programas específicos de controle e prevenção de espécies exóticas, bem como de monitoramento da biota marinha, com o objetivo de mitigar e prevenir potenciais impactos associados ao trânsito de embarcações do projeto na região.

7 PETATAN-RAMIREZ, David et al. Potential distribution of the tiger shrimp *Penaeus monodon* (Decapoda: Penaeidae), an invasive species in the Atlantic Ocean. *Rev. biol. trop.*, San José, v. 68, n. 1, p. 156-166, Mar. 2020. Disponível em <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77442020000100156&lng=en&nrm=iso>. acesso em 10/02/2026. <http://dx.doi.org/10.15517/rbt.v68i1.37719>.

Cabe ressaltar, ainda, que as afirmações de que a exploração petrolífera levaria a reduções entre 65% e 80% da biodiversidade nativa, ao colapso de sistemas recifais ou ao comprometimento irreversível da pesca regional baseiam-se em referências bibliográficas que tratam, de forma geral, de processos teóricos ou de contextos específicos de invasões biológicas. Tais estudos estão, em sua maioria, associados a ambientes costeiros altamente degradados ou a sistemas já submetidos a múltiplas pressões antrópicas simultâneas, o que não corresponde ao contexto em análise.

Além disso, **as referidas literaturas não abordam atividades de exploração de petróleo offshore em águas profundas e não refletem as condições físicas, ecológicas e oceanográficas características da Margem Equatorial brasileira.** Nesse sentido, as citações apresentadas não possuem correspondência técnica para fundamentar as conclusões expostas, tornando-se inadequadas como suporte para a afirmativa de impactos dessa magnitude no contexto avaliado.

4.4. DA MODELAGEM DE DISPERSÃO DE ÓLEO. PREMISSAS ADOTADAS ATENDEM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO IBAMA. AVALIAÇÃO DO CENÁRIO MAIS CONSERVADOR E CRÍTICO PARA O AMBIENTE MARINHO E COSTA.

A parte autora alega que a modelagem de dispersão de óleo utilizada no licenciamento apresenta falhas graves, pois teria desconsiderado a presença significativa de sedimentos na água advindos do rio Amazonas e o impacto do uso de dispersantes químicos, fatores que poderiam aumentar a quantidade de óleo afundado e atingir os recifes, levando à subestimação dos riscos ambientais associados a um eventual vazamento.

No entanto, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, não houve falha técnica ou subdimensionamento dos riscos ambientais.

No caso, vale observar que a modelagem numérica é a técnica utilizada globalmente como ferramenta para auxiliar na avaliação dos impactos potenciais e no dimensionamento de recursos de resposta ao vazamento de óleo no mar em empreendimentos de O&G. É a principal ferramenta disponível para esse fim, pois evidentemente não é possível e nem desejável que se avaliem esses impactos a partir de um evento real de vazamento.

Por essência, a modelagem é uma aproximação da realidade e não uma representação absoluta dos fenômenos no ambiente, por isso, deve ser interpretada à luz do seu propósito específico. Nesse sentido, a modelagem é utilizada na análise das tendências do comportamento do óleo a partir de um potencial vazamento, dando indícios de seus caminhos mais prováveis e das mudanças em suas propriedades devidas a processos de intemperismo.

Não é objetivo principal do estudo de modelagem numérica resolver todos e quaisquer fenômenos ambientais, pois seria tecnicamente inviável, mas sobretudo aqueles que exercem influência determinante na questão que se busca responder.

Assim, a comparação da modelagem do FZA-M-59 com dados de campo disponíveis demonstra a sua capacidade em representar os principais processos que influenciam na deriva do óleo a partir do vazamento simulado no bloco.

Nesse sentido, todas as premissas adotadas na modelagem de dispersão de óleo do FZA-M-59 atendem os requisitos técnicos exigidos no licenciamento ambiental e permitem uma **avaliação do cenário mais conservador e crítico para o ambiente marinho e para a costa**, ou seja, um cenário de vazamento contínuo a partir do fundo e sem qualquer ação de resposta à emergência prevista no PEI em um período de 30 dias.

Em outras palavras, trata-se da simulação de um pior cenário - em que não ocorresse qualquer ação de resposta à emergência por 30 (trinta) dias -, para a verificação das possíveis consequências, situação que na vida real não ocorreria, pois o Plano de Emergência Individual (PEI) deve ser acionado imediatamente, a partir do início das ações de resposta.

Ressalta-se, ainda, que estudos complementares de modelagem apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental dos blocos FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 e FZA-M-127, com simulações determinísticas e probabilísticas, foram realizados para avaliar a influência da concentração de sedimentos em suspensão, especialmente no fundo marinho.

Consideraram-se sete concentrações diferentes, sendo que 30 mg/L apresentou a maior área com presença de óleo acima do limiar de 1 g/m² nos testes de sensibilidade com o modelo OSCAR, motivo pelo qual foi adotada nas simulações dos demais cenários.

Os resultados qualitativos indicaram que, mesmo com 30 mg/L de sedimentos, não houve alteração relevante no padrão de ocorrência de óleo no fundo marinho em relação às simulações originais sem sedimentos. Ressalta-se que essa concentração é bem superior à observada na região, conforme dados do baseline.

Os testes complementares, avaliados e validados conforme o **Parecer Técnico nº 215/2018-COEXP/CGMAC/DILIC, já anexado aos autos quando da apresentação da manifestação preliminar por esta Companhia**, portanto, demonstraram que a adoção de diferentes concentrações de sedimento em suspensão na coluna d'água na modelagem não tem efeitos significativos na sedimentação e nos resultados de toque de óleo no fundo, pois os resultados indicam que o modelo apenas retira parte do óleo disponível na água durante as simulações, conseqüentemente, reduzindo a sua concentração na coluna d'água. Isso significa que considerar sedimentos em suspensão no modelo leva a uma menor quantidade de óleo disponível na simulação para avaliar a deriva do vazamento na superfície do mar e em eventual chegada na costa.

Dessa forma, para seguir o caráter conservador de pior cenário na modelagem, foi mantida a premissa de concentração de sedimentos zero em todos os estudos relacionados para que todo o volume de óleo vazado nas simulações do modelo estivesse livre para ser transportado pelas correntes marinhas.

Por conseguinte, é errônea a afirmação feita pela parte autora, com base no estudo desenvolvido pela ELAW, de que a *“modelagem de dispersão de óleo equivocadamente assumiu que a concentração de sedimentos na coluna de água nas proximidades do poço nos cenários simulados seria zero”*.

Portanto, são descabidas as alegações da parte autora, haja vista que, conforme explicado, não houve falha técnica ou subdimensionamento dos riscos ambientais. Aliás, a modelagem foi rigorosa e aprovada pelo órgão ambiental, o que afasta a tese de erro substancial na análise de riscos e demonstra o rigor técnico-científico da PETROBRAS na avaliação.

Nesta esteira, fácil perceber que os argumentos da parte autora, portanto, traduzem uma verdadeira ausência de conhecimento técnico acerca do tema em questão e do processo de licenciamento em si, na medida em que se verifica que há uma constante e progressiva atualização de dados e estudos técnicos referentes

às modelagens hidrodinâmicas e de dispersão de óleo que fazem parte do licenciamento em apreço.

4.5. DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E RISCOS CLIMÁTICOS. IMPERTINÊNCIA. FASE DE EXPLORAÇÃO EM QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS.

Alega a parte autora que a concessão da licença ambiental para o Bloco FZA-M-59 na Margem Equatorial teria ocorrido sem análise adequada dos impactos climáticos diretos e indiretos e ainda que, não haveria estudos sobre emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes da produção futura de petróleo e gás.

No entanto, o que se constata das afirmações contidas na exordial, é que a parte autora por diversas vezes, faz confusão entre a **atividade de exploração (pesquisa) e a atividade de produção de óleo e gás, o que, sem uma leitura atenta, poderia levar a conclusões completamente equivocadas.**

Ora Excelência, claramente, não há como serem acolhidas as alegações da parte autora quando se verifica que o escopo da atividade licenciada corresponde à perfuração de 01 (um) poço exploratório firme no bloco marítimo FZA-M-59, sendo esse o poço de Morpho, conforme a condicionante 2.1 da Licença de Operação nº 1684/2025 emitida pelo IBAMA, em atendimento aos compromissos estabelecidos no Programa Exploratório Mínimo (PEM), firmado com a ANP por meio do contrato de concessão do bloco.

Trata-se, portanto, de fase exploratória, que diz respeito à etapa de descoberta e avaliação de possíveis jazidas viáveis de hidrocarbonetos (petróleo ou gás natural) em uma determinada área.

Em outras palavras, a fase de exploração do poço refere-se à atividade de verificação *in loco* quanto à existência ou não de hidrocarbonetos na área. Ou seja, **não há qualquer produção de óleo e/ou gás, não havendo, portanto, que se falar em realização de análise dos impactos climáticos**, diferentemente da fase de produção, em que o petróleo ou o gás encontrado, após a análise da viabilidade comercial, passa a ser extraído e comercializado.

Consequentemente, não faz o menor sentido, a alegação da parte autora de que o IBAMA teria ignorado a sua Instrução Normativa nº 12/2010 por não ter contemplado, no termo de referência do licenciamento ambiental em comento, o componente climático.

Isto porque, conforme os seus artigos 2º e 3º⁸, especificamente, durante o licenciamento ambiental de atividades que possam gerar emissões de gases de efeito estufa, o IBAMA deverá avaliar as medidas apresentadas pelo empreendedor para reduzir tais impactos em consonância com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, devendo os Termos de Referência - para nortear os Estudos de Impacto Ambiental -, contemplar ações voltadas à mitigação ou compensação dessas emissões. **Contudo, conforme já explanado, a licença em questão se refere à fase exploratória do poço, em que ainda não há produção de petróleo ou gás, não sendo, portanto, atividade considerada capaz de emitir gases de efeito estufa.**

Aliás, descabida também a alegação da parte autora quando afirma que a *“obrigatoriedade de dimensionar os impactos climáticos no licenciamento para perfuração de poços marítimos é claramente respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro”*, ao mencionar os arts. 225 e 170, VI da Constituição Federal.

Embora disponham sobre a proteção ao meio ambiente, o que se inclui aí o combate às mudanças climáticas, em nenhum momento há a determinação explícita nessas normas sobre a obrigação do dimensionamento de impactos climáticos no licenciamento de perfuração de poços marítimos. Não é sobre isso que essas normas dispõem.

O próprio inciso VI, do art. 170 da CF, que foi mencionado pela parte autora, dispõe que, na defesa ao meio ambiente, o **tratamento deve ser diferenciado** *“conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”*.

A alegação de que as Leis nº 12.187/2009⁹ e nº 6.938/1981 impõem a incorporação da variável climática no licenciamento ambiental não se sustenta

⁸ Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

⁹ Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do

juridicamente, pois tal exigência não está expressa nesses diplomas legais, tratando-se apenas de interpretação doutrinária apresentada pela parte autora.

Não se está negando aqui a inclusão da incorporação da variável climática no licenciamento ambiental, mas essa, conforme mencionado, estará presente quando o empreendimento assim demandar, após as análises técnicas necessárias sobre o seu potencial de emissão de gases de efeito estufa. Portanto, não é todo empreendimento que deve, necessariamente, incluir em seu licenciamento essa variável.

Ademais, no que diz respeito à disposição contida no inciso I do art. 3º da PNMC de que *“todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático”*, é importante deixar claro que essa é uma preocupação e uma missão da PETROBRAS, que têm tomado suas iniciativas a respeito, conforme será exposto adiante.

Portanto, o estudo de impacto ambiental, realizado no âmbito do Processo nº 02022.000336/2014-53, foi elaborado em observância à análise dos impactos ambientais do empreendimento conforme disposto no inciso II do art. 6º, da Resolução CONAMA nº 1/1986¹⁰, considerando as características inerentes à atividade de perfuração de poço exploratório, e não, produtor.

E mais. Ante o caráter sistêmico dos estudos de impactos climáticos de múltiplos blocos, obviamente, não se pode imputar a um único operador, no bojo de um licenciamento ambiental de um único poço exploratório, os ônus de execução de

desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

¹⁰ Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

tais estudos, ainda mais, repisa-se, em se tratando de uma atividade de caráter investigatório e temporário, na qual não há produção de petróleo.

Ademais, a caracterização de emissões é uma fase absolutamente conhecida e que já faz parte da sequência do processo padrão de licenciamento empenhado pelo IBAMA. A etapa exploratória, como já esclarecido, tem como objetivo justamente avaliar se há reservas suficientes e viáveis para dar prosseguimento ao projeto e às fases seguintes do licenciamento.

Caso a produção venha a ser confirmada, após uma eventual descoberta e declaração futura de viabilidade comercial, a avaliação e caracterização das emissões poderá ser incluída no respectivo EIA-RIMA e licenciamento próprios, caso tecnicamente justificável.

De todo modo, aproveita a PETROBRAS, para discorrer sobre o assunto em questão, pois em alinhamento à posição do Brasil, esta empreendedora considera que a mudança do clima constitui um dos grandes desafios do nosso tempo, cujo enfrentamento deve ser feito em diversas frentes de forma coordenada, e sempre alinhado às políticas públicas e em conjunto com o combate às desigualdades estruturais dentro dos países e entre eles, construindo caminhos para **transições justas rumo a sociedades de baixo carbono e resilientes à mudança do clima.**

A PETROBRAS tem o compromisso de realizar uma transição energética custo-efetiva, alinhada à NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada) brasileira, conciliando a produção responsável de óleo e gás, com investimentos crescentes em soluções de baixo carbono, equilibrando segurança energética, desenvolvimento econômico, justiça social, inovação tecnológica e responsabilidade climática.

Dessa forma, apresenta a Corrê o seu posicionamento em relação ao assunto das mudanças climáticas e transição energética, correlacionando com o momento de exploração de petróleo e gás na Margem Equatorial, conforme segue.

- **Alinhamento às Políticas Públicas:**

Os compromissos assumidos pelo Brasil estão sendo internalizados por meio de instrumentos legais e regulatórios que visam mitigar emissões de gases de efeito estufa (GEE) e aumentar o uso de energia e combustíveis menos intensivos em emissões.

O governo brasileiro tem investido na articulação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, ou “Plano Clima”, que pode ser definido como um guia das ações de enfrentamento à mudança climática no Brasil até 2035. A PETROBRAS está comprometida com os objetivos do Plano, e entende que a coordenação entre diferentes setores no âmbito do Plano Clima tem sido uma forma mais eficiente e custo-efetiva de unir esforços e ações relacionadas às mudanças climáticas, promovendo sinergias entre esses setores e possibilidades de conciliação da segurança energética com responsabilidade climática.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), atualmente em fase de revisão, conta com os dispositivos mais adequados para impulsionar a transição energética no Brasil, alguns deles ainda em desenvolvimento – como a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB) e o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (instituído pela ainda recente Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024) -, e para os quais a PETROBRAS tem contribuído ativamente, principalmente por meio de respostas a consultas, seja diretamente, seja por meio das associações comerciais das quais participa, como o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (IBP) e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS).

A PETROBRAS também busca constante alinhamento às políticas públicas para a Transição Energética promovidas pelo Governo Federal, como o Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN (lei nº 15.103/2025), a Política Nacional de Transição Energética – PNTE (resolução CNPE nº 5, de 26 de agosto de 2024), o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB (lei nº 11.097/2005 e lei nº 13.303/2014), e a Lei do Combustível do Futuro (lei nº 14.993/2024), além da Política de Promoção da Descarbonização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (resolução CNPE nº 08/2024).

- **Segurança Energética, Transição Justa e Contexto Brasileiro:**

O Brasil apresenta uma matriz energética equilibrada em termos da participação de fontes renováveis e não-renováveis e parte de um ponto distinto no que se refere à contribuição de cada setor da economia para as emissões de GEE. No mundo, o setor energético é o maior responsável pelas emissões; já no Brasil, a maior parcela é atribuída a mudanças no uso da terra e florestas, e à atividade agropecuária. **Em 2022, o setor de energia respondeu por 21% das emissões brasileiras, e agropecuária e mudança do uso da terra e floresta, por 71%.**

Apesar do consenso em torno das mudanças climáticas e da necessidade de uma transição global para uma matriz energética menos dependente dos combustíveis fósseis, é preciso reconhecer a complexidade deste desafio, que exige planejamento e coordenação para não perder de vista a garantia da segurança energética e do desenvolvimento socioeconômico do país.

Para a Agência Internacional de Energia (AIE), mesmo em cenários alinhados aos objetivos do Acordo de Paris, de transição energética acelerada e com demandas decrescentes por petróleo, ainda haverá demanda remanescente por óleo e gás (O&G) no mundo em 2050. No Brasil, essa demanda será ainda maior que a média global, segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2034)¹¹.

O declínio natural da produção de petróleo mundial ainda exigirá novos projetos de Exploração e Produção (E&P). O Brasil é detentor de reservas relevantes e é estratégia da PETROBRAS manter-se como fornecedora ambientalmente responsável de petróleo e gás.

Aliás, vale esclarecer que deixar de produzir petróleo no Brasil não se traduziria diretamente na redução das emissões nacionais, visto que as emissões operacionais do E&P equivalem a apenas 1,0% (um por cento) do total do Brasil, e que a demanda interna por derivados continuaria a existir, crescendo pelo menos até 2050.

Esse cenário implicaria a necessidade de importação do petróleo e derivados demandados que, em muitos casos, são produzidos com uma intensidade média de CO₂e (dióxido de carbono equivalente) superior à do petróleo brasileiro.

No caso, para além das perdas decorrentes dos impactos na Balança Comercial e demais efeitos macroeconômicos, deve-se considerar que a interrupção dos investimentos em exploração e produção (E&P) no Brasil pode significar perdas de arrecadação da ordem de R\$ 4 trilhões até 2050.

Vale observar que os segmentos de energias renováveis ainda costumam apresentar retornos inferiores ao petróleo no curto prazo e, em alguns

¹¹ **EPE.** Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2034). Disponível em <<https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-2034>>, acesso em dezembro de 2025.

casos, maiores riscos tecnológicos de sucesso. Por isso, durante a jornada da transição energética, para viabilizar e acelerar o desenvolvimento de energias de baixo carbono e mitigar riscos de insucesso, serão necessários investimentos contínuos em outros setores da economia mais maduros e com maior capacidade financeira.

A PETROBRAS, como principal fornecedora de energia do país, atua alinhada aos objetivos do Plano Clima para o setor energético e em conformidade com o planejamento nacional. De acordo com a EPE, a indústria de óleo e gás deve contribuir para a solução do desafio climático, garantindo níveis seguros de oferta de hidrocarbonetos que permitam sincronizar a entrada de fontes alternativas com a redução gradual do consumo de combustíveis fósseis.

Assegurar a segurança energética em uma transição justa significa atender com excelência à demanda prevista, preservando emprego, renda, crescimento econômico e qualidade de vida. Para garantir produção suficiente, será necessário manter investimentos na recuperação de reservas, incluindo a exploração de novas fronteiras.

“O equilíbrio entre a garantia de acesso à energia de qualidade, segura, acessível, inclusiva e ambientalmente responsável deve respeitar as metas climáticas globais e contextualizá-las às realidades socioeconômicas e ambientais de cada nação”. (O papel do setor de petróleo e gás natural na transição energética, EPE, 2024)¹².

- **Compromisso com mitigação, diversificação do portfólio em baixo carbono e soluções baseadas na natureza:**







A PETROBRAS está comprometida com uma série de iniciativas voltadas à mitigação das mudanças climáticas. A companhia vem investindo de forma consistente em tecnologias inovadoras para reduzir suas emissões, priorizando ganhos de eficiência, substituição de fontes energéticas, diminuição de perdas e aprimoramentos de processos. Esses esforços resultaram em avanços importantes na descarbonização operacional, como a redução de 40% das emissões absolutas e de 70% das emissões de metano entre 2015 e 2024, além da modernização das

¹² EPE. O Papel do Setor de Petróleo e Gás Natural na Transição Energética. Disponível em <<https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/o-papel-do-setor-de-petroleo-e-gas-natural-na-transicao-energetica>>, acesso em dezembro de 2025.

instalações e adoção de práticas de eficiência energética — destaque para projetos como o uso de motores elétricos nas unidades de produção, entre outros exemplos que consolidam uma operação cada vez mais limpa.

Para o horizonte de 2025 a 2030, a empresa reafirmou seis compromissos para reduzir a pegada de carbono com foco em mitigação da mudança climática, que cobrem 100% das emissões sob seu controle operacional (escopos 1 e 2), incluindo geração de energia, e engloba todos os gases de efeito estufa.

Os indicadores de redução absoluta e de intensidade de emissões da empresa abrangem todos os gases de efeito estufa inventariados.

		2024	META 2025	META 2030	
	EMISSIONES ABSOLUTAS OPERACIONAIS ^a	milhões de tCO ₂ e	47	NA	-30% ^b
	QUEIMA DE ROTINA EM FLARE	milhões m ³	120	NA	ZERO
	REINJEÇÃO EM PROJETOS DE CCUS	milhões tCO ₂ (acumulados)	67,9	80	NA
	INTENSIDADE DE GEE NO E&P ^c	kgCO ₂ e/boe	14,8	15	15
	INTENSIDADE DE GEE NO REFINO ^d	kgCO ₂ e/CWT	36,2	36	30
	INTENSIDADE DE EMISSÕES DE METANO NO UPSTREAM	tCH ₄ /mil tHC	0,20	0,25	0,20

a) Este compromisso considera apenas os segmentos de negócio em que já estamos inseridos e a nossa disposição no uso de créditos de carbono.

b) Em comparação com 2015.

c) O indicador kgCO₂e/boe considera em seu denominador a produção bruta de óleo e gás ("wellhead").

d) O indicador kgCO₂e/CWT utiliza a unidade de atividade denominada CWT (Complexity Weighted Tonne), que considera tanto o efeito da carga processada quanto a complexidade de cada refinaria, permitindo a comparação do potencial de emissões de GEE entre refinarias com perfis e portes diferenciados.

Explicação da imagem:

- As emissões absolutas operacionais dizem respeito às emissões de GEE de todas as atividades sob o nosso controle operacional, no Brasil e no exterior. Os limites organizacionais abrangem, portanto, as emissões das empresas Petrobras,

Transpetro, TBG (Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.), Petrobras Biocombustível, Petrobras Bolívia e Petrobras Colômbia.

- Em 2018, a PETROBRAS aderiu à iniciativa Zero Routine Flaring by 2030, do Banco Mundial, que busca eliminar a queima rotineira de gás em flares até 2030. A queima em flare é um procedimento de segurança para evitar riscos operacionais. Já a queima de rotina, que ocorre de forma contínua, é uma prática que pode ser reduzida com ajustes e otimizações. Apesar do aumento temporário no volume total de flaring devido ao início de operação de novas unidades, conseguimos reduzir em 20% a queima de rotina em 2024.

- A reinjeção de CO₂ em campos de produção é uma tecnologia que recicla e aprisiona o CO₂ gerado nas operações, evitando sua emissão para a atmosfera e, ao mesmo tempo, aumenta a recuperação de petróleo (EOR). Em 2024, atingimos um marco histórico: 14,2 milhões de toneladas de CO₂ reinjetadas, o maior valor já registrado em um único ano. Ao todo, 22 plataformas realizaram reinjeção de CO₂ em 2024.

- Estamos comprometidos com a continuidade da melhoria da eficiência em emissões de GEE de nossas atividades do E&P. Em projetos de óleo e gás, é natural que os campos amadureçam ao longo tempo, apresentando aumento progressivo da produção de água e da demanda de energia, bem como redução da taxa de produção de petróleo. Como consequência, observa-se uma tendência natural de aumento da intensidade do portfólio do segmento E&P ao longo do tempo. A fim de conter esse aumento, buscamos: i) atuar na mitigação das emissões dos ativos em operação, através de ações como otimização energética e redução de perdas, ii) incorporar tecnologias de baixo carbono em novos projetos e iii) estudar e implementar soluções disruptivas para descarbonização no longo prazo.

- No Refino, monitoramos nossa intensidade energética por meio da relação entre o consumo total de energias primárias de uma refinaria e o consumo de energia padrão, que considera volume de carga processada, qualidade da carga, complexidade e severidade das unidades de processo. O índice de intensidade energética (IIE) de nosso parque segue em trajetória decrescente, alcançando 102,6 em 2024, uma redução de 1% com relação ao ano de 2023, tendo como principais destaques positivos os esforços contínuos de otimização e recuperação energética nas unidades do Refino.

- Já em relação à intensidade de emissões de metano no upstream, alcançamos em 2024 o melhor resultado histórico, 0,20 tCH4/mil tHC, uma redução de 0,02 tCH4/mil tHC em relação a 2023. Nossa meta de redução da intensidade de emissões de metano no E&P suporta a meta de redução da intensidade de GEE do E&P e nossa redução de emissões absolutas. Também contribui com os objetivos do Global Methane Pledge, compromisso estabelecido pelo Brasil na COP26, de redução de 30% das emissões de metano até 2030 (com base em 2020).

Para mais informações, ver páginas 86 a 96 do Caderno de Mudança do Clima da Petrobras.¹³

Para os próximos anos, a empresa aumentará os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como os investimentos em projetos em implantação, especialmente em soluções de novas energias e descarbonização que se integram aos seus ativos e negócios tradicionais, definindo o ritmo e a forma da sua transição.

Além disso, a PETROBRAS investe continuamente, por meio do Programa Petrobras Socioambiental, em projetos de conservação florestal, restauração ecológica, educação ambiental, fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis e proteção de áreas de alta biodiversidade, visando aumentar a resiliência climática.

As ações são realizadas em diversos biomas brasileiros e incluem parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições públicas. **Assim, a presença da companhia pode ser vetor de desenvolvimento sustentável, promovendo pesquisa, inovação tecnológica e melhoria das condições socioambientais do território.**

- **Histórico comprovado e excelência operacional na gestão de riscos climáticos:**

Vale também observar que a PETROBRAS possui histórico comprovado de excelência operacional, com sistemas robustos de gerenciamento de riscos ambientais. Em relação aos riscos relativos às mudanças climáticas, a empresa tem um histórico de análise e gestão de riscos que está integrada à metodologia

¹³ **PETROBRAS**. Caderno de Mudança do Clima. 2025. Disponível em < [Caderno de Mudança do Clima - 2025 by Petrobras - Issuu](#) > acesso em dezembro de 2025.

corporativa, permitindo uma visão sistêmica de monitoramento dos riscos de todas as áreas nos mais diversos níveis hierárquicos da companhia.

A intensificação de eventos climáticos extremos decorre de processos globais associados às emissões cumulativas de gases de efeito estufa (GEE) ao longo de décadas, não existindo metodologias e métricas consolidadas para o estabelecimento denexo causal direto entre as emissões de um projeto específico de produção de óleo & gás e impactos diretos e indiretos nos serviços ecossistêmicos da região, que possam potencializar as consequências das Mudanças Climáticas em âmbito local ou regional.

Considerando alegação da parte autora, analisando efetivamente o fenômeno da elevação do nível do mar, verifica-se que este é influenciado não apenas pelo aquecimento global - diferentemente do que foi afirmado por aquela -, mas também por processos regionais e geofísicos que modulam seus efeitos em escala local (IPCC, 2021¹⁴). Na costa brasileira, as tendências observadas apresentam variabilidade espacial, determinada por particularidades geomorfológicas, hidrodinâmicas e oceanográficas.

No caso específico do estado do Amapá, a vulnerabilidade costeira é fortemente condicionada pela dinâmica flúvio-marinha associada à foz do rio Amazonas, responsável por intensa mobilidade e redistribuição sedimentar (Bastos et al., 2022¹⁵; Medeiros et al., 2020¹⁶). Essa vulnerabilidade natural é agravada pela ocupação desordenada de planícies costeiras e áreas úmidas como as regiões de Macapá e Santana, que geram compactação dos solos lamosos, redução da drenagem natural e maior suscetibilidade à subsidência (Medeiros et al., 2020).

Conforme o relatório AR6 WGII, capítulo 12.3, que analisa riscos climáticos na América Central e do Sul, observa-se que, na sub-região NSA (Northern South America) — que inclui o litoral do estado do Amapá adjacente à Margem Equatorial — as áreas mais vulneráveis à elevação do nível do mar concentram-se nas zonas costeiras de baixa elevação (ZCBEs) da Venezuela, Guiana e Suriname, com alta confiança (IPCC, 2022¹⁷).

¹⁴ IPCC. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*. Working Group I Contribution to the Sixth Assessment Report. Cambridge University Press, 2021.

¹⁵ BASTOS, A. B.; NERY, P. F.; MORAIS, T.O., COSTA, J.M. *A produção da desigualdade na ocupação habitacional de Áreas de Ressaca em Macapá–AP*. CONEXÕES, v. 7, n. 2, p. 103-125, 2019.

¹⁶ MEDEIROS, M. O., et al. *Vulnerabilidade das Áreas Costeiras do Amapá e Dinâmica das Planícies de Maré*. *Revista Brasileira de Geografia Física*, 2020.

¹⁷ IPCC. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Working Group II Contribution to the Sixth Assessment Report. Cambridge University Press, 2022.

Quanto à plataforma *Coastal Climate Central*, a parte autora menciona, na p. 77 da exordial, que essa demonstra que mesmo com pequeno aumento da elevação do nível do mar na região, “*extensas áreas costeiras já sofreriam com a intrusão da água salgada e a erosão do solo*”. No entanto, ainda que represente ferramenta útil para avaliações globais de risco costeiro, essa plataforma apresenta limitações significativas para aplicações em escala local no Brasil. A modelagem não é calibrada para as particularidades da costa brasileira, cujo comportamento do nível do mar é influenciado por processos regionais, como variações na circulação do Atlântico Sul e eventos extremos associados à maré meteorológica.

Adicionalmente, a plataforma depende de modelos digitais de elevação globais, como o CoastalDEM®, que apresentam incertezas em regiões tropicais, de baixa declividade e forte saturação do solo, podendo superestimar áreas inundáveis em ambientes lamosos como a costa do Amapá (Kopp et al., 2019¹⁸; Amante, 2018¹⁹).

Por fim, vale repisar, conforme já demonstrado no tópico sobre a base hidrodinâmica desta contestação, que a PETROBRAS revisou a modelagem de dispersão de óleo do projeto, no âmbito do licenciamento ambiental, utilizando dados atuais disponíveis em 2022, e não informações antigas de 2013. Aliás, a base hidrodinâmica para toda a Margem Equatorial, concluída em meados de 2024, **está sendo adotada** pela PETROBRAS na atualização dos estudos de modelagem de dispersão de óleo dos processos de licenciamento.

Ademais, a PETROBRAS já opera em regiões ambientalmente sensíveis e complexas, como a Amazônia e o Pré-sal, com resultados positivos em segurança, sustentabilidade e interação com as comunidades locais. Todos os estudos ambientais e hidrodinâmicos utilizados para subsidiar o PEI são baseados em dados atualizados e em constante aprimoramento, garantindo a efetividade das ações de resposta e prevenção. A atualização dos PEIs para contemplar cenários de eventos climáticos extremos será incorporada sempre que tais riscos forem identificados como materiais, em conformidade com as melhores práticas e exigências regulatórias.

¹⁸ KOPP, R. E.; GILMORE, E. A.; LITTLE, C. M.; LORENZO-TRUEBA, J.; RAMENZONI, V. C.; SWEET, W. V. *Usable Science for Managing the Risks of Sea-Level Rise*. *Earth's Future*, v. 7, n. 12, p. 1235–1269, 2019. DOI: 10.1029/2018EF001145

¹⁹ AMANTE, C. J. (2018). *Estimating Coastal Digital Elevation Model Uncertainty*. *Journal of Coastal Research*. DOI: 10.2112/JCOASTRES-D-17-00211.1

Assim, por todas as ponderações apresentadas, não há que se falar em avaliação de impactos e riscos climáticos, quando a licença em questão se refere à fase exploratória do poço, em que ainda não há produção de petróleo ou gás, bem como não há que se falar em violação à política climática nacional e aos compromissos climáticos assumidos em âmbito internacional pela parte ré.

4.6. ESTUDOS DE COMPONENTE INDÍGENA E QUILOMBOLA E CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO DIRETO.

Extrai-se da exordial que a parte autora, para fins de delimitação de área de influência e a suposta necessidade de estudo de componentes indígena e quilombola e aplicação de consulta livre, prévia e informada, **confunde impactos potenciais com impactos diretos e indiretos**. Esta conclusão pode ser extraída a partir de alegação, na inicial, que eventuais vazamentos de óleo afetarão as comunidades e impactarão os ecossistemas marinhos e costeiros.

No entanto, há que se fazer o esclarecimento técnico de que “impactos potenciais” ou, em outras palavras, “riscos” do empreendimento ou atividade, não se confundem com os impactos diretos e indiretos.

Tecnicamente, os impactos potenciais (ou riscos) são aqueles que podem vir a decorrer de eventos ou situações de anormalidade. Para cada risco identificado, são incorporadas barreiras preventivas para evitar que este se materialize e, ainda assim, caso o risco se concretize, ainda que a probabilidade seja remotíssima de ocorrer, são implementadas medidas mitigadoras para evitar ou neutralizar a consequência decorrente. É importante esclarecer que “impacto potencial” não tem qualquer relação com impactos diretos e indiretos de um empreendimento ou atividade.

No caso, os critérios para delimitação da Área de Influência da Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 foram estabelecidos pelo Termo de Referência nº 23/2014, emitido pelo IBAMA. Vejamos o disposto no item II.9. do referido termo:

“Os critérios mínimos para a definição da Área de Influência da atividade são: os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade; os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros); a interferência com a atividade de pesca artesanal e as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais.”

A modelagem de dispersão de óleo relacionada a eventos acidentais não deverá ser utilizada como critério para a definição da Área de Influência da atividade, uma vez que se trata de aspecto relacionado aos riscos do empreendimento, devendo ser considerada na Análise de Riscos e na elaboração do Plano de Emergência Individual da unidade.”

Isto quer dizer que os impactos potenciais não definem a Área de Influência da atividade, conforme metodologia estabelecida pelo próprio órgão ambiental, não apenas para o projeto em tela, mas para toda a atividade de óleo e gás em ambiente offshore.

Portanto, a título de exemplo, a inclusão de um impacto potencial associado à atividade de pesca artesanal praticada por comunidades de algum município da região, não implica a inclusão desse município na Área de Influência, pois esse risco está relacionado a um cenário acidental de derramamento de óleo.

Assim, considerando o Termo de Referência nº 23/2014 e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o entendimento é que não se aplica a avaliação de impactos sobre o componente indígena, o componente quilombola e os estudos específicos relacionados às comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas artesanais no licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59.

No caso, conforme se depreende dos documentos que subsidiam o licenciamento ambiental das atividades de exploração bloco FZA-M-59, apesar de as comunidades tradicionais terem sido incluídas no diagnóstico ambiental da área, o Estudo de Impacto Ambiental não identificou impactos socioambientais diretos a essas populações, os quais possam afetar a forma pela qual estas utilizam suas terras, os recursos naturais ou o seu processo de desenvolvimento, o que afasta a obrigação do estudo do componente, e, por conseguinte, da consulta prévia.

Sobre isso, na petição inicial, verifica-se que a parte autora, por diversas vezes e contrariamente à conclusão contida no Estudo de Impacto Ambiental, menciona que o entendimento da FUNAI é que deveria ser feito o estudo de componente indígena.

No entanto, é importante esclarecer que a Portaria Interministerial n. 60/2015 estabelece a necessidade de manifestação dos órgãos ou entidades envolvidos em relação aos estudos ambientais, mediante provocação do IBAMA (arts.

6º e 7º), quando o empreendimento acarretar intervenção em terra indígena, assim considerada quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto nas terras indígenas, respeitados os limites do Anexo I do regulamento (art. 3º, § 2º).

Ocorre que de acordo com o **Despacho n. 15559921-DILIC, já anexado aos autos quando da apresentação da manifestação preliminar por esta Companhia** emitido pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA no processo de licenciamento n. 02001.013852/2023-87, **o projeto exploratório do Bloco FZA-M-59 não causa impactos diretos às populações indígenas, alcançando-as apenas de forma indireta e temporária, o que afasta necessidade de intervenção da FUNAI no respectivo processo de licenciamento ambiental.**

Nesse Despacho, o Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA consignou expressamente que *“(...)verifica-se que o citado empreendimento não enquadra-se nas premissas estabelecidas na normativa com vistas a trazer a FUNAI como órgão interveniente no presente processo de licenciamento, até pelas características indiretas e temporárias dos impactos verificados. Por outro lado, a empresa indica que foram realizadas mais de 60 reuniões com populações locais, sendo pelo menos 1 com conselho de caciques indígenas locais para esclarecer possíveis impactos ambientais oriundos do empreendimento, além de 3 audiências públicas”.*

Os impactos diretos que foram identificados em relação às populações indígenas de Oiapoque dizem respeito à operação do aeródromo municipal, o qual é objeto de licenciamento ambiental próprio que foi conduzido pelo titular do empreendimento (Município de Oiapoque) e que obteve, em 25/08/2022, a renovação de Licença de Operação nº 25/2022, com validade de seis anos, perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Amapá (SEMAP-AP), na qual todos os impactos correspondentes foram objeto de análise e tratamento oportuno.

No caso, vale observar que, de acordo com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 107, a classe do aeródromo de Oiapoque, segundo o tipo de serviço aéreo em operação e o número de passageiros processados, é AP-0, a qual corresponde a aeródromo com operação exclusiva de aviação geral, de serviço de táxi aéreo e/ou de aviação comercial na modalidade de operação de fretamento. Além disso, segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 153, o aeródromo

de Oiapoque é classificado como I-A, homologado para processamento de até 200.000 passageiros por ano.

A frequência de voos estimada em duas viagens diárias de ida e volta do Aeródromo de Oiapoque até a área da atividade, pelo período de cinco meses, não representa incremento à capacidade operacional licenciada do aeródromo.

Nesse sentido, a regularidade operacional do aeródromo perante a ANAC e perante a SEMA-AP pressupõe que os possíveis impactos associados ao seu funcionamento aos povos tradicionais localizados no município de Oiapoque (AP) já foram considerados no âmbito do respectivo licenciamento ambiental da instalação, de competência da SEMA-AP, seja para voos que venham atender a PETROBRAS, ou qualquer outra companhia ou operadora aérea.

A própria licença ambiental emitida para a operação do aeródromo relacionou projetos ambientais de mitigação, monitoramento e controle de impactos, tais como Programa de Gerenciamento de Resíduos, Programa da Qualidade do Ar, Programa de Monitoramento dos Níveis de Ruídos e Programa de Monitoramento da Avifauna, abrangendo as diferentes dimensões socioambientais potencialmente sujeitas a impactos.

Para além desta questão, vale destacar, como bem compreendeu este D. Juízo, nos termos da sentença prolatada nos autos da ACP n. 1009136-74.2025.4.01.3100, que:

“Note-se que as consequências do sobrevoo de aeronaves sobre os territórios indígenas se darão de forma temporária, por cerca de cinco meses, e com apenas dois voos diários. Assim, os impactos ambientais nas comunidades indígenas e tradicionais são indiretos e estão dentro de um padrão de razoabilidade, de modo que não trazem consequências drásticas aos seus padrões e modo de vida tradicionais”.

Aliás, no que diz respeito ao impacto do Aeródromo de Oiapoque-AP ser considerado no âmbito do licenciamento para pesquisa exploratória do bloco FZA-M-59, **especificamente, quanto ao impacto do funcionamento do aeródromo sobre as comunidades indígenas** do seu entorno, sob o ponto de vista jurídico-legal propriamente dito, o entendimento unificador está contido no **PARECER n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU** conforme trecho citado a seguir:

“...
23. Parece não ser o melhor entendimento a alegação do IBAMA segundo a qual, mesmo não sendo o órgão competente para o licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque, poderia avaliar o seu uso e

impacto de operação sobre as comunidades indígenas situadas nas proximidades do aeródromo, simplesmente por entender ser uma questão meramente técnica e não jurídica.

24. Contudo, qualquer nova avaliação técnica acerca do impacto das operações do Aeroporto de Oiapoque-AP por parte do IBAMA somente seria possível se houvesse fundamento legal lhe atribuindo a competência para a realização do ato. Por consequência, não cabe ao órgão ambiental federal qualquer avaliação de fundo material, ou, como alega [3], divergência de mérito visando "conduzir questões que surgiram após o aumento da utilização de empreendimento já licenciado".

25. Nesse passo deve-se enfatizar, segundo previsto no art. 13, da LC n. 140/2011[4], segundo entendimento já consolidado em precedente (ADI n. 4757), que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade do licenciamento ambiental. Daí, como já amplamente reconhecido ao longo da presente demanda, o licenciamento do Aeroporto de Oiapoque é da competência do Estado do Amapá.

26. Diante da competência do órgão ambiental estadual, o IBAMA, ao questionar os termos de uso do Aeroporto de Oiapoque, estaria atuando não só fora dos seus limites de atribuição, mas também apresentando questionamento específico sobre o tráfego aéreo, avaliação que destoa do seu leque de competências regulares, pois cabe ao DECEA fiscalizar a operação do aeródromo e verificar se o serviço concedido atende as especificações da respectiva autorização.

(...)

40. A exigência extemporânea do IBAMA, com a oitiva da FUNAI após 10 anos do início do longo processo de licenciamento, não atende a melhor aplicação do direito ao caso concreto. Isso porque, utiliza novo entendimento jurídico na condução do processo administrativo, rompendo com a expectativa de boa-fé e gerando insegurança jurídica.

41. Segundo o art. 30, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942 (LINDB), a autoridade pública deve atuar a fim de proporcionar segurança jurídica na aplicação das normas e regulamentos, a fim de evitar que uma nova interpretação se aplique para o futuro e não para as relações já produzidas. Esse dever de coerência da aplicação das regras do procedimento também pode ser estendido aos atos realizados no decorrer do processo administrativo de licenciamento ambiental.

42. No mesmo sentido, a Lei do Processo Administrativo, Lei n. 9.784/99, no seu art. 2º, caput, e inciso XIII, exorta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, além de proibição da interpretação ou entendimento retroativo da norma administrativa, quer seja de ordem material ou procedimental.

43. Trata-se do dever da Administração Federal em observar o entendimento aplicado ao longo do processo de licenciamento ambiental, que, reitere-se, no caso do bloco FZA-M-59, deve ser realizado segundo a interpretação e a avaliação condizentes com os elementos fáticos e prescrições normativas aplicáveis ao tipo do empreendimento."

É possível verificar que no **PARECER n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, já anexado aos autos quando da apresentação da manifestação preliminar por esta Companhia**, consta posição harmônica da Consultoria-Geral da União com o ordenamento jurídico-legal pátrio, ao entender que o IBAMA não detém competência para analisar o licenciamento ambiental do Aeródromo de Oiapoque - AP, em razão da atribuição legal do órgão estadual ambiental - SEMA/AP, conforme dispõe o art. 13, da LC 140/2011²⁰ e em consonância com entendimento consolidado conforme a ADI 4757, devendo o IBAMA, como ente da Administração Pública, observar a referida norma, em razão do princípio da legalidade, conforme demanda o art. 37 da Constituição Federal, bem como atuar a fim de proporcionar segurança jurídica na aplicação das normas e

²⁰ Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

regulamentos, conforme art. 30²¹, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942 (LINDB) e o art. 2º, caput, e inciso XIII, da Lei n. 9.784/99.

Portanto, considerando que a PETROBRAS priorizou a utilização de instalações de apoio já existentes, devidamente homologadas e licenciadas pelos órgãos públicos competentes, justamente para minimizar impactos decorrentes das atividades de perfuração previstas para o Amapá, **não cabe trazer, no processo de licenciamento das atividades de exploração, a avaliação de impactos diretos do aeroporto, que são tratados e monitorados no âmbito do licenciamento próprio da instalação.**

Do mesmo modo, o impacto da rota de aeronaves no aeródromo do Oiapoque não pode ser alegado como motivo para inclusão de estudos de componentes indígena, quilombola e estudos específicos relacionados às comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas artesanais no processo administrativo de licenciamento (02022.000336/2014-53), uma vez que eventuais incômodos gerados pela operação do aeródromo devem ser tratados no âmbito do respectivo licenciamento ambiental.

Em vista do exposto, considerando que os elementos trazidos no processo de licenciamento ambiental das atividades de exploração do Bloco FZA-M-59 demonstram que a atividade não se localiza em territórios de povos tradicionais e de comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas artesanais ou apresenta elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto nesses territórios, a solicitação do IBAMA (já superada) para que a FUNAI se manifestasse sobre os impactos ambientais sobre povos indígenas localizados no município de Oiapoque (AP), conforme ocorreu, encontra-se em desacordo com as disposições trazidas pela Portaria Interministerial n. 60/2015 (art. 3º, § 2º, I)²², não podendo esse requisito ser exigido para a concessão da licença ambiental de perfuração do Bloco FZA-M-59. Pela mesma razão, este entendimento se aplica no caso dos quilombolas, comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas artesanais.

²¹ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

²² Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;

Aliás, repisa-se, a Portaria Interministerial n. 60/2015, comentando-se de forma mais detida, quanto à exigência dos estudos específicos referentes aos componentes indígenas e quilombolas, dispõe que a necessidade de manifestação dos órgãos ou entidades envolvidos em relação aos estudos ambientais ocorre quando o empreendimento acarretar intervenção em terra indígena ou quilombola, assim consideradas quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em terra indígena ou em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar **impacto socioambiental direto** nessas terras, respeitados os limites do Anexo I do regulamento (art. 3º, § 2º).

Em relação aos limites de distância mencionados no Anexo I da Portaria Interministerial n. 60/2015, esses não foram ultrapassados no caso, pois a atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59 se localiza a 175 Km da costa do Estado do Amapá e está a mais de 200 km dos territórios de povos tradicionais mencionados.

Quanto à alegação da parte autora de que não deveria ser considerado o critério de limite de distância contido no Anexo I da Portaria Interministerial 60/2015, que é um dos critérios para verificação de existência de intervenção em terra indígena e quilombola, vale observar que a portaria se encontra vigente no ordenamento legal pátrio, bem como o referido anexo.

Conforme dispõe o art. 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*” e considerando o art. 3º do referido decreto-lei, “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*” Portanto, o que dispõe o Anexo I, da Portaria Interministerial 60/2015, no que diz respeito ao critério de limite de distância deve ser observado, pois essa encontra-se vigente, haja vista que não foi modificada ou revogada.

Assim a eventual desconsideração dos critérios de distância para fins de aplicação ao caso concreto em comento seria considerada *contra legem*, o que é vedado à Administração Pública pois deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37, da Constituição Federal), no sentido de que essa só pode fazer o que a lei permite.

Nesse caso, conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos*”

de qualquer espécie, **criar obrigações** ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”²³.

Por essa razão, não poderia ser atribuída à empreendedora a obrigação de incluir no EIA impactos socioambientais diretos a essas populações, haja vista que esses não existem no âmbito do licenciamento ambiental da **atividade de perfuração marítima** no bloco FZA-M-59 e à luz dos critérios normativos em vigor.

Ademais, não é demais relembrar que em relação à consulta livre, prévia e informada essa é regida pela Convenção nº 169 da OIT, em que é disposto que será aplicada quando houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los **diretamente**, conforme dispõe o art. 6º. Item 1, “a”:

Artigo 6º

(...)

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (...)

Nesse caso, vale observar entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que há a necessidade de demonstração robusta de que um empreendimento venha a impactar concretamente populações indígenas – o que vale para outros povos tradicionais – para que então seja necessariamente aplicada a Convenção nº 169-OIT, demonstração essa que não ocorreu em relação ao empreendimento do Bloco FZA-M-59. Veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DO COMPLEXO NAVAL CATARINENSE. ESTALEIRO CMO. PLANO DIRETOR. LEIS MUNICIPAIS NºS 43 E 44/2013. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. FALTA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. NÃO NOTADO. COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO AFETADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 6º DA CONVENÇÃO Nº 169 - OIT - AFASTADA. Na edição das Leis Municipais nºs 43 e 44/2013, se encontra documentada a participação popular ou cidadã, ainda que questionável a necessidade de tal consulta, mas o município em respeito ao processo legislativo democrático efetuou o chamamento da coletividade para participar e contribuir com a nova legislação, o que afasta a alegação de desrespeito ao processo legislativo. **Quanto à afronta à Convenção nº 169 - OIT art. 6º, o MPF não se desincumbiu de provar que as medidas legislativas afetam efetivamente e de maneira direta os povos indígenas, tanto é que na descrição na exordial sobre o tópico consigna que as aldeias se localizam próximas ao local em discussão/empreendimento. Não há demonstração consistente de que o empreendimento em questão venha a interferir ou prejudicar concretamente interesses de comunidades indígenas, sendo insuficiente a alegação de que a inocorrência de consulta a essas comunidades, por ocasião do respectivo processo legislativo, implicaria a nulidade das leis municipais que teriam modificado o plano diretor e o zoneamento urbano do município, supostamente de modo a viabilizar a**

²³ Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 68.

aprovação do empreendimento²⁴, mormente que houve a participação dos munícipes na elaboração dos diplomas legais. (TRF4, AC 5009369-84.2015.4.04.7201, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 10/08/2022).

Assim, considerando que, no âmbito do licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, não foram identificados impactos socioambientais diretos sobre as populações tradicionais envolvidas — capazes de afetar o uso de suas terras, recursos naturais ou seu processo de desenvolvimento —, afasta-se a obrigatoriedade de realização de estudos específicos sobre esses grupos. Consequentemente, também não se aplica a consulta prévia, livre e informada, uma vez que tal procedimento somente seria exigível caso os estudos apontassem potenciais impactos a essas populações.

De todo modo, para o compartilhamento de informações transparentes e para estreitar diálogo com a sociedade civil e as comunidades indígenas da região da bacia sedimentar da Foz do Amazonas (Amapá Águas Profundas), a PETROBRAS, implementou um amplo processo de comunicação.

Foram realizadas 67 (sessenta e sete) reuniões e audiências públicas em 22 (vinte e dois) municípios dos estados do Amapá e Pará, incluindo Oiapoque e Belém, assim como foi estabelecido um Plano de Comunicação Social que prevê reuniões periódicas com a sociedade e canais de comunicação sobre o projeto de pesquisa de petróleo na região, com o objetivo de informar as partes interessadas. Entre essas reuniões, houve um encontro dedicado ao Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO), em fevereiro de 2023, quando foram esclarecidas as dúvidas e expectativas relacionadas ao desenvolvimento da atividade em processo de licenciamento.

Como se não bastassem todos os elementos trazidos nesta contestação que demonstram a inaplicabilidade da realização dos estudos dos componentes dos povos tradicionais e da realização da consulta prévia, livre e informada, vale também destacar a **ausência de regulamentação** para a efetiva aplicação da Convenção OIT nº 169.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 143, de 20/06/2002, tendo passado a vigorar em 25/07/2003, quando o País enviou o instrumento de ratificação ao Diretor Executivo da OIT, posteriormente, a Convenção foi promulgada,

²⁴ Negritamos.

em 19/04/2004, por meio do Decreto 5.051/2004, que foi revogado pelo Decreto 10.088, de 05/11/2019, editado para consolidar atos normativos emanados pelo Poder Executivo Federal, que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil, pelo qual foi promulgada novamente a Convenção OIT 169.

Por conta da ratificação mencionada, as disposições da Convenção estão previstas e vigentes no âmbito da legislação brasileira.

Todavia, a Convenção carece de regulamentação para a sua plena aplicação nacional, seja, por exemplo, definindo claramente as hipóteses de sua incidência, o momento adequado para sua realização e a forma da execução da consulta, motivo pelo qual, a rigor, a CLPI nem poderia ser aplicada sem a devida regulamentação.

Porém, o que se tem visto é, eventualmente, as oitivas em tela serem tratadas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, quando aplicável, ou seja, quando há impacto direto nas comunidades, o que vem sendo admitido pelo Poder Judiciário.

De todo modo, há a necessidade da sua correta interpretação para adoção no Brasil, importando, para tanto, destacar os artigos 1º, item 1, “a” e 6º. Item 1, “a” da Convenção OIT 169:

“Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

(...)

Artigo 6º

(...)

2. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

b) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (...).”

Depreende-se da leitura dos citados dispositivos três requisitos relevantes para o exercício do direito ali garantido no âmbito do licenciamento ambiental, são eles: a) a comunidade que for sofrer interferência se caracterizar de fato como tribal (tradicional) ou indígena; b) o impacto a ela ocasionado ser direto; e,

c) haver sua adequada representação para a realização da consulta livre, prévia e informada (CLPI).

Assim, quanto à caracterização das comunidades detentoras do direito à consulta livre, prévia e informada, ou seja, aquelas que detêm as características estabelecidas nos mencionados artigos da Convenção, para resultar no direito à oitiva específica, há a obrigatoriedade do preenchimento cumulativo dos critérios subjetivo e objetivo antes mencionados.

Neste ponto cabe mencionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1704452/SC, relatado pelo Ministro Og Fernandes, em que se discutiu a necessidade de oitiva de comunidade indígena face aos impactos de determinado empreendimento, em atendimento à Convenção OIT 169, tendo asseverado justamente a necessidade de estar evidenciado o impacto direto, que se transcreve parte do texto:

“(…)

A norma emanada na convenção relativa à consulta dos povos indígenas tem por objeto tratar as situações em que a afetarão esses povos diretamente, situação que somente seria possível se houvesse uma interferência direta do empreendimento na área ocupada pelos indígenas (...).

Todavia, essa conclusão não implica a exclusão das comunidades que possam ser afetadas de forma indireta ou reflexa do processo de licenciamento ambiental, nem da discussão sobre eventuais interferências. Essas comunidades permanecem asseguradas no direito de participação, em observância ao princípio da publicidade, por meio das audiências públicas realizadas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental.

Desse modo, muito embora a Convenção OIT 169 encontre-se vigente no âmbito da legislação brasileira, considerando que ela carece de regulamentação para a sua plena aplicação nacional (quanto às suas hipóteses de sua incidência, momento adequado para sua realização e forma da execução da consulta entre outros), a CLPI não poderia ser aplicada.

Apenas para argumentar, mesmo que fosse admita a sua autoaplicabilidade e realização no âmbito do licenciamento ambiental, há a necessidade da perfeita caracterização da comunidade como sendo tradicional com a observância dos artigos 1º, item 1, “a” e 6º. Item 1, “a” da Convenção OIT 169, cumulativamente; o impacto que ela deverá sofrer em decorrência do empreendimento ou atividade em licenciamento deve ser direto; devendo haver, ainda

a sua adequada representação para a realização da consulta livre, prévia e informada (CLPI).

Nesta última hipótese, ou seja, entendendo-se que a realização da CLPI como etapa intrínseca do licenciamento ambiental, num esforço interpretativo para a realização do que é preconizado na Convenção OIT 169, como direito fundamental das comunidades tribais interferidas, esta etapa certamente deverá estar alinhada com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81 artigos 9º e 10), e com as regras que regem tal instrumento de gestão ambiental, incluindo prazos aplicáveis, até para atendimento ao artigo 34²⁵ da referida Convenção que prevê que a natureza e o alcance das medidas a serem tomadas para seu cumprimento devem ser tomadas de forma flexível, considerando as condições de cada país.

Este Juízo já decidiu no mesmo sentido do que está aqui colocado, nos autos da ACP n. 1009136-74.2025.4.01.3100. Vejamos trecho da decisão:

“De fato, tal previsão normativa foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo nº 143, de 2002, de modo que possui atualmente força supralegal (pois não submetida ao rito legislativo de emenda constitucional), no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, ainda que verdadeiramente esteja vigente tal comando legal, fato notório é que seus contornos são insuficientes para a sua imediata execução. Vale dizer: trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de outra norma para que possa produzir plenamente seus efeitos. Isso porque é necessário definir, dentro do amplo conceito de governo, a quem compete cumprir o comando legal. Ademais, é necessário definir o que seria o procedimento apropriado. Por fim, há a relevante condicionante de que somente estão submetidas à consulta as ações que afetem diretamente os povos interessados, sendo então necessário dar contorno mais preciso a esse conceito.

(...). Ainda que assim não fosse, observa-se que não há impacto ambiental direto nas comunidades indígena, quilombola e de pescadores artesanais, pois o empreendimento localiza-se a 179 km da costa do Amapá. Os territórios ocupados por essas comunidades estão fora dos limites estabelecidos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015. Ou seja, não há obrigatoriedade da elaboração dos estudos de componentes indígena, quilombola e similares, tampouco a consulta prévia propriamente dita.

(...). Também é necessário registrar que o núcleo essencial da norma internacional foi preservado no procedimento de licenciamento, conforme se vê da Manifestação Técnica nº 1/2025-CGMac/Dilic: 2.40. Contudo, ainda que estando claro que não compete ao licenciamento ambiental a implementação das obrigações e consulta estabelecidas pela Convenção 169 da OIT, importante destacar o enorme esforço que o Ibama destinou para garantir ampla participação pública. Além das 3 audiências públicas realizadas em Belém-PA, Macapá e Oiapoque-AP, foram realizadas, entre 19.10 e 18.12.2016, 47 reuniões técnicas setoriais em 22 municípios dos Estados do Pará e Amapá, com a participação de 272 instituições e 476 pessoas. Tais reuniões tiveram por objetivo apresentar o empreendimento, seus impactos e riscos, além de esclarecer dúvidas da sociedade a respeito deste. Posteriormente, mais 18 reuniões setoriais foram realizadas pela Petrobras, por exigência do Órgão Ambiental Federal, incluindo uma específica com populações indígenas do Oiapoque-AP. (destaques acrescentados)”.

²⁵ *Artigo 34 – A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.*

Ainda quanto às alegações autorais no sentido de que o IBAMA teria expedido a Licença de Operação nº 1.684/2025, “*sem que tenham sido realizados Estudo de Componente Indígena e Quilombola e, ainda, sem que tenha ocorrido consulta livre, prévia informada a essas comunidades, em flagrante violação aos direitos de manutenção da cultura própria e à autonomia sobre as terras que ocupam, garantidos pelos artigos 231, 215 e 216 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como à Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*”, é importante verificar que:

- a) O art. 231 da Constituição Federal reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização, cultura, línguas e terras, garantindo proteção da União e usufruto exclusivo dos recursos naturais, com salvaguardas contra remoções forçadas;
- b) O art. 215 da Constituição Federal assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais, promovendo o acesso, a valorização e a difusão de manifestações culturais, especialmente das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e determina a criação do Plano Nacional de Cultura;
- c) O art. 216 da Constituição Federal define o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens materiais e imateriais que representam a identidade e a memória dos diversos grupos sociais, abrangendo manifestações, criações e espaços culturais;
- d) O art. 68 do ADCT reconhece aos remanescentes de comunidades quilombolas o direito à posse definitiva das terras ocupadas, cabendo ao Estado emitir os títulos de propriedade.

Quanto aos artigos constitucionais mencionados, além de a emissão da licença operacional não ter causado qualquer tipo de afronta aos direitos neles previstos, pois os efeitos da emissão da licença de operação mencionada nada têm a ver com os direitos ali protegidos (lembrando que o empreendimento está a 175 km da costa do Amapá), se fosse o caso de uma eventual afronta a esses artigos – aqui apenas sob o aspecto hipotético -, isso dependeria, necessariamente, de uma afronta inicial e direta à Convenção nº 169 da OIT, porque essa é a norma especificamente em discussão no âmbito deste processo, o que já foi demonstrado anteriormente que não ocorreu.

Essa mesmíssima lógica vale para as outras normas mencionadas pela parte autora em sua petição inicial, como é o caso da Resolução CONANDA Nº 215/2018, Resolução CONANDA Nº 253/2004, Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e a Lei nº 12343/2020, que aprovou o Plano Nacional de Cultura – PNC.

Vale observar ainda que, a parte autora afirma que não caberia ao empreendedor *“decidir se os Estudos de Componente Indígena e Quilombola são cabíveis ou não”* (p.119). Quanto a isso, não se discute. Contudo, equivocou-se a parte autora ao afirmar que uma vez dimensionados os impactos, os referidos estudos devem ser confeccionados sob pena de nulidade da licença ambiental, haja vista que, conforme já demonstrado, não há impactos diretos às comunidades tradicionais da região e, por conseguinte, a realização de estudos de componente indígena e quilombola e a realização da CLPI não ocorre de forma automática, somente porque na região existe um empreendimento e existem povos tradicionais.

Aliás, de nada adiantou a parte autora apresentar julgados para corroborar esse entendimento sobre a automaticidade da aplicação da Portaria Interministerial n. 60/2015 e da Convenção 169 da OIT, pois a partir da leitura desses, verifica-se que as decisões ali contidas não impõem uma aplicação automática dessas normas e são afetas estritamente aos seus casos concretos, em que não houve qualquer demonstração de similaridade com o processo de licenciamento discutido na presente ação judicial.

Ademais, os julgados utilizados pela parte autora ao longo do tópico mencionado, confirmam o que a norma dispõe. Especificamente, repisam que o impacto às comunidades tradicionais tem que ser direto para que seja obrigatória a aplicação da consulta livre, prévia e informada, o que não poderia ser diferente, pois é isso o que a norma determina.

Por essas razões também cai por terra a alegação da parte autora de que *“a localização/distância do empreendimento para os grupos afetados não é critério apto a excluir a incidência do direito à consulta”* e que *“seria inconstitucional um ato infralegal (Portaria Interministerial nº 60/2015) restringir o alcance de um tratado internacional de direitos humanos, internalizado no ordenamento jurídico com status de norma supralegal”* (pp. 125 e 126 da exordial).

Afinal, repisa-se, a Portaria Interministerial n. 60/2015, comentando-se de forma mais detida, quanto à exigência dos estudos específicos referentes aos componentes indígenas e quilombolas, dispõe que a necessidade de manifestação dos órgãos ou entidades envolvidos em relação aos estudos ambientais ocorre quando o empreendimento acarretar intervenção em terra indígena ou quilombola, assim consideradas quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em terra indígena ou em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar **impacto socioambiental direto** nessas terras, respeitados os limites do Anexo I do regulamento (art. 3º, § 2º). **É possível, portanto, verificar uma harmonia com o art. 6º. Item 1, “a” da Convenção OIT 169.**

Vale observar ainda que, embora tenha o objetivo de subsidiar a atuação estatal, a CLPI tem natureza consultiva e não deliberativa. Isso significa que não existe poder de veto dos povos indígenas, quilombolas ou dos que, numa interpretação mais ampla, sejam caracterizados como povos tribais e, também, não há a necessidade de seu consentimento prévio para que a atividade ou empreendimento sejam licenciados.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou nesse sentido nos embargos declaratórios da Petição 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), cujo relator foi o Ministro Menezes Direito, asseverando, no caso específico, que o usufruto dos índios *“não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional”*.

A doutrina ensina que a participação de povos indígenas ou tribais, assim devidamente caracterizados, no licenciamento ocorre na condição de cidadãos brasileiros, enquanto a sua participação na CLPI se dá por força da Convenção 169 da OIT, quando haja impacto direto do empreendimento ou atividade em licenciamento em suas terras ou territórios.

Moreira Neto²⁶ ao explicar que a consulta ou oitiva dos povos indígenas e tribais se trata de coleta de opinião, *destaca “aberto a grupos sociais determinados, identificados por certos interesses coletivos ou difusos, visando à legitimidade da ação administrativa pertinente a esses interesses, formalmente disciplinado, pelo qual o administrado exerce o direito de manifestar a sua opção”*.

Assim, a proteção especial conferida pela Convenção 169 da OIT, relativa à realização da CLPI seria somente aplicável à comunidade tradicional que

²⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Pág. 213.

usa “*territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição*”, na forma do disposto no art. 3º, I, do Decreto 6.040/07, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Ademais, destaca-se, ainda, que há entendimento doutrinário no sentido de que, em relação ao povo indígena, é requisito para a exigência da CLPI que o empreendimento / atividade esteja localizado *dentro* de terras indígenas, não bastando haver o impacto direto²⁷. Assim, haveria, ainda, um critério geográfico/territorial obrigatório, com base no artigo 15, 2 da Convenção OIT 169.

Isto se aplica nas hipóteses de atividades ou empreendimentos relacionados, aproveitamento de recursos hídricos e prospecção de recursos existentes nas terras.

Nessas hipóteses são aplicáveis a Convenção 169 OIT (art. 15.2) e, a Constituição Federal (art. 231, §3º), sendo requisitos cumulativos: a localização do empreendimento / atividade deve estar dentro de terras indígenas; sendo que o mero impacto direto não é suficiente. Nesses casos o critério físico/territorial é determinante.

A Suspensão de Liminar - SL 246/MT²⁸ confirma interpretação geográfica, afastando a necessidade de consulta para empreendimentos em áreas adjacentes e reforçando a interpretação literal dos dispositivos mencionados.

As consequências práticas dessa interpretação são as seguintes: não há obrigatoriedade de consulta para empreendimentos / atividades fora de terras indígenas, que tenham impactos indiretos e se trate de atividades em áreas adjacentes.

Diante das considerações expostas neste tópico, conclui-se quanto à CLPI que: a) é instrumento de participação democrática, não de veto, não possuindo caráter vinculante, pois, nenhum segmento da população pode vetar políticas que a

²⁷ BIM, Eduardo Fortunato. A participação dos povos indígenas e tribais Oitavas na Convenção 169 da OIT, Constituição Federal e Instrução Normativa n. 1 da Funai (IN FUNAI 01/2012). Disponível em: 001032349.pdf. Acesso em: 18/07/2025.

²⁸ “Pelo que consta dos autos, tem-se que as pequenas centrais hidrelétricas não serão instaladas em área indígena, mas em suas adjacências, situação que, em análise perfunctória, se distanciaria da necessidade de autorização do Congresso Nacional exigida pelo art. 231, § 3o, da Constituição Federal”.

todos afetem; b) deve ser interpretada restritivamente por ser exceção na democracia semidireta no que se refere à não existência de acordo ou consentimento; c) há entendimento de que a sua exigência depende da localização do empreendimento em terra indígena, na forma do art. 231, § 3º da CF; d) a participação no licenciamento segue regras próprias distintas das aplicáveis à CLPI, com o qual não se confunde.

Ainda, quanto à afetação dos povos indígenas e tribais pela medida legislativa ou administrativa ela deve ser direta, visível, caso contrário qualquer legislação, por mais geral que seja, deverá passar pelo crivo dos povos indígenas e tribais, desbordando do sentido da norma da Convenção.

Por todas essas razões, novamente não merecem acolhimento as alegações contidas na exordial, quanto à obrigação do estudo dos componentes indígena e quilombola e a realização da consulta livre, prévia e informada.

4.6 DO DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO QUANTO À NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1.684/2025.

Alega a parte autora que, que o IBAMA teria ignorado por completo as conclusões técnicas de seus servidores ao conceder a Licença de Operação nº 1.684/2025 à PETROBRAS. Afirmou ainda que o IBAMA teria sofrido sucessivos ataques vindos de diversos setores, incluindo a PETROBRAS, bem como de parlamentares e do Presidente da República.

Ora, Excelência as críticas feitas pela parte autora à concessão da licença ambiental são rasas e sensacionalistas, primeiramente, por todos os argumentos técnicos já apresentados nesta contestação que rechaçam completamente as alegações contidas na petição inicial.

Outra razão é que a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (Dilic) examinou fundamentadamente o mencionado Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic por meio da **Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic (doc. anexo)**. Esta análise concluiu que o PPAF pôde ser conceitualmente aprovado, desde que fosse realizada uma Avaliação Pré-Operacional (APO) bem-sucedida, necessária para a aprovação final do Plano de Emergência Individual (PEI).

Na Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic foi destacada ainda a evolução do ponto pendente de aprovação – o PPAF. Este passou a ser suficiente para atender ao manual de boas práticas, permitindo que o PEI e o PPAF fossem

submetidos à APO para verificar a capacidade da operadora em executá-lo nas condições locais. Por conseguinte, discordou da proposta de arquivamento sugerida no Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic.

O Presidente do IBAMA, por sua vez, considerou os posicionamentos da equipe técnica e da Diretoria de Licenciamento Ambiental no **Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN (doc. anexo)**. Ele afirmou, sem desconsiderar todas as discussões ocorridas durante o licenciamento – compreendendo-as -, que a proposição de realizar a APO seria um instrumento adequado para avaliar a exequibilidade do PEI.

Em relação ao assunto, vale destacar a **manifestação do IBAMA (doc. anexo)** a respeito, nos autos da Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100, em que devidamente rechaçou as críticas feitas pelo Ministério Público Federal no Amapá, em sua manifestação protocolada em 04/07/2025 (Documento id 2196120072), conforme segue:

“O Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin apresentou a manifestação conclusiva da Presidência do Ibama quanto à nova versão do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), integrante do Plano de Emergência Individual para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, de interesse da Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, encaminhada pela Carta DPBR-2024-13341.

A parte autora questiona esse ato do Presidente do Ibama com fundamento no Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, segundo o qual a revisão 06 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF), encaminhada pela Carta SMS DPBR-2024-13341, não teria apresentado solução compatível para as questões levantadas no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic, que sugeriu o indeferimento da licença ambiental e o arquivamento deste processo de licenciamento ambiental.

Ocorre que o Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic foi fundamentadamente examinado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (Dilic) por meio da Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic, nos seguintes termos:

...”

A partir deste momento, o IBAMA transcreve a análise contida na Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMAC/Dilic e, em seguida, prossegue no seu raciocínio (Documento id 2196120072):

“Após todo esse arrazoado, conclui a Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic que, ‘em relação ao Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, entende-se como alternativa plausível considerar o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada – PPAF conceitualmente aprovado, sendo necessário, para aprovação final do Plano de Emergência Individual – PEI, a realização bem-sucedida de uma Avaliação Pré-Operacional’.

Assim, não se sustenta a alegação de parte autora em relação ao ato do Presidente do Ibama, de que ‘a decisão possui uma finalidade não dita em sua fundamentação ‘ e que ela ‘resultou de outro topos que não a ciência, ao que tudo indica a política’.

Também o Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN estabeleceu franco e direto diálogo com todas as manifestações sob exame, afirmando:

...”

Aqui o IBAMA transcreve os parágrafos 10 a 15 do Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN, em que o Presidente do órgão considera os posicionamentos da equipe técnica e da Diretoria de Licenciamento Ambiental e entende que a proposição de realização da APO é instrumento adequado para a avaliação de exequibilidade do PEI, **mas sem se descuidar de todas as discussões travadas ao longo desse licenciamento**. Logo após, o IBAMA prossegue (Documento id 2196120072):

A Manifestação Técnica nº2/2025-CGMac/Dilic aponta que há evidente evolução do **único ponto pendente de aprovação no processo decisório – o PPAF²⁹** proposto pela operadora – de modo que este passou a suficiente para atender ao disposto no manual de boas práticas. Em termos gerais, a administração pública concluiu que o PEI e o PPAF podem ser submetidos à APO, para verifica a capacidade da operadora em executá-lo nas condições locais. Por isso, discordou da proposta de arquivamento exarada no Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic.

Não há no caso nenhuma ilegalidade. Tanto que o autor da ação, mesmo quando sob o título de ofensa à legislação, limita-se a invocar manifestações técnicas, muitas produzidas pelo próprio Ministério Público, favoráveis a sua pretensão.

Incide, assim, a orientação segundo a qual *‘As complexidades técnicas relativas à análise ambiental da área, aliadas à presunção de constitucionalidade das leis, recomendam postura de autocontenção judicial’* (STF, RE 519.778, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 24/06/2014).

Essa orientação jurisprudencial encontra amparo na doutrina especializada:

No tocante às licenças ambientais, entretanto, dúvidas podem surgir, já que é muito difícil, senão impossível, em dado caso concreto, proclamar cumpridas todas as exigências legais. Sim, porque, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na legislação urbanística, as normas ambientais são, por vezes, muito genéricas, não estabelecendo, via de regra, padrões específicos e determinados para esta ou aquela atividade. Nestes casos, o vazio da norma legal é geralmente preenchido por exame técnico apropriado, ou seja, pela chamada discricionariedade técnica, deferida à autoridade (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 483/484).

Assim, não há o que sustente, como pretende a parte autora, a emissão de pronunciamento judicial que escolha entre uma das manifestações cotejadas na petição inicial, pois também a Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic foi emitida

²⁹ Negritamos.

dentro do fluxo processual regular, elaborada por servidores de carreira do IBAMA, no âmbito de suas funções regimentais”.

Nesse caso, não é possível identificar na Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic e no Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, bem como no ato de concessão da Licença de Operação nº 1684/2025, a ocorrência e muito menos a comprovação de comportamento contraditório ou desvio de finalidade, que consiste em ato administrativo viciado quando a ação do agente público, embora formalmente válida, tem como objetivo um propósito distinto daquele previsto em lei ou no interesse público.

Isto porque a administração pública concluiu que havia fundamento técnico para prosseguir com a realização da Avaliação Pré-Operatória (APO), que consistiu na **oportunidade prática, concreta e necessária para a verificação da viabilidade técnica do PPAF e do PEI**, o que denota a lógica presente na análise do IBAMA, revelando um processo decisório pautado em critérios técnicos e na evolução das soluções apresentadas pela empresa ré.

O IBAMA, portanto, tomou uma decisão que trouxe equilíbrio ao debate técnico, optando pela solução que pudesse trazer esclarecimento às discussões ocorridas no licenciamento ambiental - que foi a realização da APO -, a partir do uso de sua prerrogativa de discricionariedade administrativa. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DA SEDE ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA EM BELO HORIZONTE. REVOGAÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A motivação do ato administrativo de revogação do decreto de 07/05/2003, que declarara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis urbanos destinados à futura sede da Justiça Federal de Minas Gerais, resta satisfeita com a minudente explicitação dos pressupostos de fato levados em conta pelo Executivo. Basta que a motivação indique que o ato foi praticado em razão do que consta no processo administrativo - várias situações fáticas relevadas na edição do decreto, em verdade não correspondiam à realidade -, que o autor popular não desautorizou. 2. Como o ato revogatório do decreto expropriatório fez referência a elementos constantes do processo administrativo (representação apresentada pela expropriada), que demonstram, por meio de farta documentação, os motivos que ensejaram a mudança de entendimento pela Administração, não há falar-se, com proveito, em ausência de motivação. Não houve desvio de finalidade no ato administrativo objeto da ação popular. Prevaleceu o interesse público da União e da Justiça Federal. O valor depositado a título de oferta foi devolvido (corrigido) ao Tesouro Nacional. **3. A administração pode fazer opções administrativas com certa margem de discricionariedade, para atender aos interesses públicos.**³⁰ Não faria sentido, razoáveis que fossem as razões do apelante, que, estando a Justiça Federal hoje localizada em prédios próprios no centro de Belo Horizonte, que atendem às suas plenas finalidades, se voltasse ao passado

³⁰ Negritamos.

para "ressuscitar" um decreto expropriatório há anos revogado, tendente à edificação da sua futura sede, que não teve eficácia no seu tempo, e que se encontra ultrapassado por situações fático-jurídico-sociais consolidadas no tempo e (materialmente) irreversíveis. 4. Parecer técnico do TRF - 1 destaca que "A mudança da localização do terreno necessário para construção do Edifício sede da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, acarretará na necessidade de se executar adequações nos projetos já licitados e entregues. Entretanto, serão adequações onde grande parte do serviço já entregue será aproveitado ao novo terreno, não acarretando prejuízos, nem custos adicionais à União." 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0045814-14.2003.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 28/04/2014 PAG 185.)

Aliás, nessas situações, como é a análise do Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, por meio da Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic e do Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN, em que não foi comprovado o comportamento contraditório ou a ocorrência de ilegalidades e de desvio de finalidade – haja vista que a parte autora fez meras conjecturas como é possível verificar na petição inicial -, não cabe ao Poder Judiciário ingressar no exame de mérito do ato administrativo, conforme pode ser verificado no entendimento do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PESCADOR. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. **No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública.** 2. **Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência**³¹. 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Integralmente mantida a sentença, uma vez que a solução dada à lide - ao devidamente considerar que os prazos fixados para renovação da licença de pescador encontram-se dentro do Poder Regulamentar da Administração, não desbordando dos termos da lei - encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Não há inconstitucionalidade no caso, pois o exercício de qualquer atividade está sujeita aos termos da lei, tendo sido estabelecido no artigo 25, incisos IV e V, da Lei nº 11.959/09 que os critérios para a obtenção de licença de pesca seriam objeto de regulamentação administrativa. (TRF4, AC 5004991-62.2018.4.04.7110, 3ª Turma, Relator ROGERIO FAVRETO, julgado em 08/03/2022).

Tendo em vista que a APO, realizada entre os dias 24 e 27 de agosto de 2025, que consistiu na oportunidade prática e necessária para a verificação da viabilidade técnica do PPAF e do PEI, foi aprovada conforme o **Parecer Técnico nº**

³¹ Negritamos.

162/2025-Coexp/CGMac/Dilic (doc. anexo), o Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic (doc. anexo) e o Ofício nº 197/2025/CGMAC/DILIC (doc. anexo), a concessão da licença corrobora o entendimento de que a PETROBRAS logrou êxito em demonstrar que os documentos técnicos elaborados e apresentados durante o processo de licenciamento ambiental são efetivos e cumprem o propósito a que se destinam.

No caso, as críticas realizadas pela parte autora direcionadas à decisão do IBAMA, materializada pela Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic, pelo Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e pelos atos da concessão propriamente dita da licença – quando se fala materializadas por esses documentos é porque a Autora nem se dignou a mencioná-los para corroborar suas alegações -, se resumiram a adjetivações, sem mesmo tecer uma verificação comparativa e analítica dos documentos mencionados em relação ao Parecer Técnico nº39/2025-Coexp/CGMac/Dilic.

Observe, Excelência, que a parte autora limitou-se, apenas, a contrapô-los no sentido de que teriam posições antagônicas, ou seja, que um teria sido elaborado por equipe técnica e os outros não, e, sugeriu que a motivação da decisão do IBAMA teria sido política sem ao menos provar essa afirmação.

Aliás, vale trazer à baila trecho do entendimento deste juízo conforme sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100 a respeito da condução do licenciamento ambiental pelo IBAMA e de sua decisão pela concessão da licença ambiental:

Portanto, a presidência do Ibama atuou de modo prudente e razoável, ponderando os riscos e avaliando a necessidade de se equilibrar o interesse energético do País, marcador que está intimamente ligado ao desenvolvimento humano e social, e a estabilidade ambiental, reconhecendo que as preocupações com a executoriedade do Plano de Emergência Individual - PEI poderiam ser afastadas, ou reduzidas, com a realização da Avaliação Pré-Operacional – APO, que é o instrumento ambiental apropriado para avaliar concretamente as capacidades de resposta do PEI.

Veja-se que a referida decisão indicou a necessidade de formalização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS, deixando claro que o ato decisório apenas autorizava o prosseguimento do licenciamento no contexto da *fase de exploração*, de modo que, para a segurança ambiental da região, a *fase de produção* do petróleo deveria aguardar a elaboração daquele instrumento de gestão ambiental, ainda mais considerando que novos poços seriam licitados na região pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em resumo, não houve arbitrária ingerência política, mas uma decisão da autoridade competente, em diálogo institucional com os demais órgãos internos do Ibama, avaliando os riscos ambientais e os ganhos sociais envolvidos. Portanto, não se observa desvio de finalidade, tampouco qualquer outra espécie de ilegalidade.

Alfim, a Avaliação Pré-Operacional – APO demonstrou a exequibilidade do Plano de Emergência Individual - PEI da Petrobras, de modo que foi expedida a Licença de Operação (LO) de exploração.

A propósito, colha-se a manifestação do Ibama na petição de Id n.º 2223759829, que pela pertinência segue transcrita:

A APO para atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59 foi realizada entre os dias 24 e 27 de agosto de 2025 e mobilizou mais de 20 servidores do Ibama, que estabeleceram pontos de observação no Rio de Janeiro-RJ (Sede da Petrobras e Comando da resposta ao acidente), Sala CAR (também no RJ), Oiapoque-AP, sonda de perfuração, e embarcações de atendimento à fauna.

Durante o período de execução da APO, a equipe técnica do Ibama acompanhou detalhadamente cada etapa da resposta a emergência, em um cenário acidental estabelecido pelo órgão e sobre o qual a empresa não teve qualquer informação prévia. O foco principal da avaliação foi a capacidade de execução do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada - PPAF.

Durante o exercício simulado, conforme registrado no Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic, a operadora cumpriu o prazo máximo de 24 horas entre o resgate dos animais e a recepção no CAF-OIA, conforme estabelecido no Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo. Também houve atendimento pleno dos tempos de resposta de contenção e recolhimento de óleo no mar, em atendimento a Resolução CONAMA nº 398/2008.

O cumprimento dos tempos de atendimento estabelecidos no Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo era o principal elemento de dúvida a ser esclarecido para uma aprovação final do Plano de Emergência Individual - PEI, conforme informado em inúmeros pareceres e documentos técnicos emitidos pelo Ibama ao longo do processo. O atingimento de tal marca foi elemento fundamental, que somado a diversos outros aspectos observados ao longo da APO, incluindo a robustez da estrutura e resposta mobilizada, permitiu a aprovação do exercício simulado, conforme expresso no Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic.

De fato, a realização da Avaliação Pré-Operacional – APO demonstrou a exequibilidade do Plano de Emergência Individual - PEI, que era o principal foco de dúvida da equipe ambiental. Desse modo, vencida essa etapa, a expedição da Licença de Operação (LO) de exploração era a medida normal no fluxo do licenciamento ambiental.

Por essas razões, não é possível apontar ter havido comportamento contraditório ou desvio de finalidade na Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic, no Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e dos atos próprios que concluíram pela concessão de Licença de Operação nº 1684/2025 (Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic, o Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic e o Ofício nº 197/2025/CGMAC/DILIC), pois é possível verificar que nesses atos administrativos foram sopesadas as informações técnicas existentes, sendo motivados de forma explícita, clara e congruente, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50, I, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

Ademais, como não poderia ser diferente, falhou a parte autora em comprovar suas alegações.

Aliás, repudia-se a acusação da parte autora - que nem chegou a elaborar e muito menos comprovar - de que a PETROBRAS teria atacado o IBAMA a fim de pressioná-lo a conceder a licença, atendo-se apenas a, irresponsavelmente, fazer a sua falsa alegação, o que denota um ato de leviandade. A PETROBRAS sempre teve um relacionamento cordial com o IBAMA ao longo da convivência com o

órgão nas searas de licenciamento e fiscalizatória, e sempre houve respeito mútuo mesmo em situações em que ocorreram discordâncias técnicas.

Vale ainda observar que não cabe o levantamento da questão, na presente ação civil pública, a respeito da aplicação da AAAS no licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59, pois, de acordo com art. 14 da Portaria Interministerial n.º198/2012, com base nas conclusões da AAAS, as áreas sedimentares serão classificadas em áreas aptas, áreas não aptas e áreas em moratória. Ressalta-se que o art. 25 da referida portaria deixa claro que **as classificações estabelecidas na AAAS não são impeditivas à realização de atividades exploratórias, desde que submetida a processo específico de licenciamento:**

Art. 25. Independentemente da classificação indicada pela AAAS, será possível realizar atividade exploratória pela União visando aprofundar o grau de conhecimento sobre determinada área desde que submetida a processo específico de licenciamento, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Ainda no que diz respeito a Portaria Interministerial n.º198/2012, cabe destacar o art. 27 do Capítulo das “Disposições Transitórias”, que dispõe que áreas, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, serão definidas a partir de manifestação conjunta do MME e do MMA:

Art. 27. As áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Na mesma toada, cita-se também o § 2º, do art. 6º da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017 que estabelece a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações:

Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere

a **bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão**³².

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º, os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente:

I - poderão, individual e independentemente, delegar a competência para o estabelecimento da citada manifestação conjunta; e

II - deverão estabelecer em cento e vinte dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas.

Isso posto, resta claro que a inexistência de AAAS não impede, por si só, a realização de atividades de exploração de petróleo e gás natural em áreas sob jurisdição do estado brasileiro.

Neste sentido, foi a decisão do **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 825-DF, tendo como contexto a 17ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustível – ANP em 2021. Conforme a decisão, **a viabilidade ambiental é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da AAAS, mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, cuja ementa segue transcrita abaixo:**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DA 17ª RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL. ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNPE N. 17/2017. DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS). CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Ante os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e com deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de alta complexidade e elevada repercussão socioeconômica.

2. A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida³³.

3. Pedido julgado improcedente.

Da mesma forma, observa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 887 / DF, tendo por objeto o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 17/2017 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), os arts. 26 e 27 da Portaria Interministerial n. 198/2012,

³² Negritamos.

³³ Negritamos.

dos Ministérios de Minas e Energia (MME) e do Meio Ambiente (MMA), bem como a Nota Técnica Conjunta n. 2/2020/ANP/MME/MMA:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÃO N. 17/2017/CNPE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 198/2012/MME/MMA. NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 2/2020/ANP/MME/MMA. REALIZAÇÃO DE RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PROCEDIMENTO ALTERNATIVO À APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE AVALIAÇÕES AMBIENTAIS DE BACIAS SEDIMENTARES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL E DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PLANEJAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA.

1. A viabilidade ambiental de determinado empreendimento é atestada não ante a apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas por meio do procedimento de licenciamento ambiental em que se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida. Precedente: ADFP 825, acórdão por mim redigido, DJe de 26 de novembro de 2021.

2. A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o procedimento alternativo previsto nas normas objeto da presente arguição – manifestação conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada.

3. Não vincula o licenciamento ambiental eventual conclusão pela aptidão de determinada área em sede de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).

4. Em atenção aos princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de elevada complexidade e repercussão socioeconômica.

Desse modo, conforme consta no voto do Ministro Relator, Nunes Marques, *“é na etapa do licenciamento – regulamentado pela Lei n. 6.938/1981 – que devem ser atestados os potenciais impactos e riscos ambientais do empreendimento. Isso ocorre após a arrematação das áreas para exploração e produção de petróleo e gás nas licitações realizadas pela ANP. Essa competência não se confunde com a apresentação da AAAS.”*

O Bloco FZA-M-59, objeto do licenciamento ambiental em questão, foi adquirido na 11ª Rodada de Licitações da ANP, realizada em 14.05.2013, pouco mais de um ano após a publicação da Portaria Interministerial n.º 198/2012.

Observa-se que o processo de outorga foi estabelecido considerando as Diretrizes da Resolução CNPE n.º 8, de 21 de julho de 2003 (posteriormente revogada pela Resolução CNPE nº 17/2017, mencionada anteriormente) a qual estabelecia para a ANP, conforme art. 2º, inciso V, a seguinte diretriz de implantação da Política Energética Nacional: *“selecionar áreas para licitação, adotando eventuais exclusões de áreas por restrições ambientais, sustentadas em manifestação conjunta da ANP, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA*

e de Órgãos Ambientais Estaduais;”. Trata-se, portanto, de diretriz condizente com o art. 27 da Portaria Interministerial n.º 198/2012.

Isso posto, tendo em vista que a não realização de AAAS não impede o desenvolvimento de atividades exploratórias e que o processo de licitação no qual o Bloco FZA-M-59 foi adquirido observou os requisitos ambientais à época, não há cabimento para que o assunto em comento seja utilizado como fundamento para suportar a demanda da parte autora.

Seguindo a linha até aqui defendida, reitera-se que todo o processo de licenciamento ambiental referente à atividade de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59 foi conduzido com absoluto rigor técnico, estrita observância às normas legais e constitucionais pertinentes, e respeito inafastável aos princípios ambientais que regem a matéria.

Salienta-se, portanto, que o licenciamento ambiental foi pautado por avaliações técnicas criteriosas, realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental brasileira, notadamente a Lei n.º 6.938/1981, a Resolução CONAMA n.º 01/1986 e demais normativos aplicáveis. O processo envolveu a elaboração de estudos ambientais robustos, incluindo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), amplamente debatidos em audiências públicas e analisados em múltiplas instâncias técnicas do IBAMA, garantindo a participação social e a transparência no procedimento decisório.

No tocante à alegação autoral quanto à ausência de viabilidade ambiental e supostas deficiências nos estudos, resta evidenciado nos autos que o órgão ambiental licenciador impôs exigências rigorosas à PETROBRAS, todas devidamente cumpridas, inclusive com a atualização dos modelos hidrodinâmicos, utilização de bases de dados recentes e incorporação de avanços tecnológicos em modelagem de dispersão de óleo. As premissas e parâmetros adotados nos estudos atenderam ao critério da máxima precaução, simulando cenários conservadores e assegurando a robustez das análises de risco, **conforme demandam os princípios da prevenção e da precaução.**

Além disso, a PETROBRAS implementou programas de monitoramento ambiental e projetos de pesquisa voltados ao aprofundamento do conhecimento sobre a biodiversidade local, a dinâmica oceanográfica e os possíveis impactos da atividade, ampliando a base de informações e subsidiando a tomada de decisão com dados científicos qualificados. O processo de licenciamento foi marcado por constante

interação com o IBAMA e envolveu avaliações sucessivas, revisões de documentos técnicos e a realização de Avaliação Pré-Operacional (APO), instrumento que corroborou a exequibilidade e a eficiência das medidas de prevenção e resposta a emergências ambientais.

Portanto, no que se refere à observância dos princípios constitucionais e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destaca-se que a atuação da PETROBRAS, bem como do órgão ambiental, foi orientada pela busca do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o aproveitamento econômico do recurso natural com a proteção ambiental e o respeito aos direitos das presentes e futuras gerações, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal. **Não se verifica, portanto, violação aos princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável ou à eficiência administrativa ambiental, visto que todos os requisitos legais e técnicos foram rigorosamente observados e documentados.**

Nesse sentido, vale mais uma vez trazer à baila o entendimento deste juízo, conforme sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100:

“...

Como se vê, trata-se de instrumento estratégico de gestão do potencial energético de áreas sedimentares, com atenção aos seus desdobramentos ambientais. No entanto, embora se trate de importante instrumento técnico, sua ausência não inviabiliza o licenciamento ambiental, uma vez que seus resultados podem ser obtidos por meio de estudos correlatos realizados no processo de licenciamento. Esse é o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da seguinte ementa:

*EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÃO N. 17/2017/CNPE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 198/2012/MME/MMA. NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 2/2020/ANP/MME/MMA. REALIZAÇÃO DE RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PROCEDIMENTO ALTERNATIVO À APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE AVALIAÇÕES AMBIENTAIS DE BACIAS SEDIMENTARES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL E DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PLANEJAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA. 1. **A viabilidade ambiental de determinado empreendimento é atestada não ante a apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas por meio do procedimento de licenciamento ambiental em que se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida.** Precedente: ADPF 825, acórdão por mim redigido, DJe de 26 de novembro de 2021. 2. A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o **procedimento alternativo** previsto nas normas objeto da presente arguição – manifestação conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada. 3. **Não***

vincula o licenciamento ambiental eventual conclusão pela aptidão de determinada área em sede de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). 4. Em

atenção aos princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de elevada complexidade e repercussão socioeconômica. 5. Decisão de indeferimento da medida cautelar confirmada, julgando-se improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental. (ADPF 887, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2023 PUBLIC 21-08-2023) (destaques acrescentados).

Igualmente, no Acórdão da ADPF nº 827, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese da deferência judicial em relação aos órgãos e agências que avaliam matérias de grande densidade normativa e técnica, como é o caso do processo de licenciamento ambiental.

Esses precedentes da Corte Suprema demonstram o entendimento de que, ainda que não se trate de um verdadeiro afastamento de jurisdição, a atuação do Poder Judiciário em tais matérias deve revestir-se de máxima cautela, evitando, especialmente nas zonas de incertezas técnico-científicas, adentrar no mérito da questão.

(...)

A interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inserida ao ordenamento interno por meio do bloco de constitucionalidade, reforça a leitura

sistemática do art. 225 da Constituição Federal à luz dos tratados internacionais

ratificados pelo Brasil. A ausência de medidas preventivas suficientes, a fragilidade dos controles institucionais ou a permissão para atividades de risco em áreas sensíveis sem respaldo técnico robusto podem configurar não apenas violação da legalidade administrativa, mas também inadimplemento das obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos e ambientais.

Nessa moldura, a atuação jurisdicional deve pautar-se exclusivamente pelas disposições normativas estabelecidas na Constituição, na legislação infraconstitucional e nos compromissos internacionais reforçados pelo país, sem se confundirem com juízos políticos e ideológicos. A função judicial, ao avaliar atos administrativos em matéria ambiental, não consiste em substituir escolhas técnicas, mas em garantir que tais escolhas respeitem os limites constitucionais, legais e convencionais que regem a proteção dos direitos fundamentais e do meio ambiente.

A proteção ambiental no âmbito jurídico brasileiro, ao estruturar-se sobre os princípios de prevenção e de precaução, exige do poder público e das instituições técnicas uma atuação especialmente prudente diante de contextos de risco e incerteza. A prudência aqui exigida, entretanto, não pode ser confundida com a paralisia institucional ou com a exigência de segurança epistêmica absoluta. A "certeza plena", enquanto critérios decisórios, constitui uma idealização inatingível, incompatível com a natureza evolutiva do conhecimento científico e com o caráter progressivo e iterativo dos processos regulatórios em matéria ambiental.

Na verdade, a incerteza científica não constitui falha, mas sim um componente estrutural do processo decisório racional, sobretudo em áreas marcadas por elevada complexidade sistêmica, como a gestão de riscos ecológicos em regiões sensíveis. É nesse cenário que a epistemologia contemporânea oferece ferramentas cruciais para o Direito compreender os limites e a legitimidade das decisões institucionais sob incerteza. Ludwig Wittgenstein, em sua obra *Sobre a Certeza*, declarou que toda dúvida racional pressupõe um pano de fundo de certezas tácitas — as chamadas "proposições de articulação" — que não são passíveis de demonstração empírica prévia, mas funcionam como condições pragmáticas para o exercício do próprio questionamento. Exigir que essas proposições sejam previamente validadas equivalem a interrupção o processo de conhecimento no ponto de partida.

Aplicando essa lógica à Avaliação Pré-Operacional (APO), percebe-se que sua função não é validada antecipadamente o sucesso dos planos de contingência ambiental, mas permite que hipóteses técnicas previamente elaboradas sejam confrontadas com a realidade empírica, sob condições controladas e supervisionadas. Desejar certeza plena sobre sua eficácia antes de sua realização implicaria, paradoxalmente, anular sua própria finalidade epistêmica — o que não é apenas logicamente incoerente, mas institucionalmente inviável no contexto do licenciamento ambiental.

(...)

Por fim, cabe destacar que assiste razão ao autor em salientar que "o caso é de repercussão nacional" e que "o presente feito trata de uma nova fronteira petrolífera", com indicação de que novos blocos de petróleo serão licitados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na Foz do Amazonas. Deveras, estamos diante de uma nova fronteira petrolífera, de modo que, embora seja louvável a preocupação autoral com a preservação ambiental, não há como afastar o licenciamento operacional promovido pelo Ibama, uma vez que se deu de acordo uma avaliação técnica que não aponta nenhum risco alarmante, não justificando, assim, a paralisação de um empreendimento de superlativa importância para o Amapá e para o Brasil.

Na verdade, o princípio da precaução, do mesmo modo que os achados científicos, não pode ser tomado como princípio absoluto, universal e totalizante, de modo a frustrar a legítima expectativa sobre o uso dos recursos naturais, com a geração de riqueza e desenvolvimento, sobretudo na região norte do País, onde existe uma população com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

É certo que não é possível promover a exploração de petróleo sem a ocorrência de risco ambiental. A atividade, desde a prospecção até o consumo, envolve riscos inerentes e potenciais impactos, tanto em condições normais de operação quanto em caso de acidentes. No entanto, o petróleo é explorado no mundo inteiro, sendo razoável considerar, com o ex-Ministro Aldo Rebelo, que a dependência mundial de combustíveis fósseis deve aumentar a longo prazo, e não diminuir rapidamente, mesmo no contexto da transição energética global.

O conflito entre a exploração de petróleo (art. 170 da CF) e a proteção do meio ambiente (art. 225 da CF) ilustra um clássico conflito de normas e princípios de igual hierarquia na Constituição Federal de 1988 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado x princípio do desenvolvimento sustentável e a ordem econômica). Esse conflito deve ser aqui dirimido com a aplicação da técnica da ponderação de valores (proporcionalidade), a qual estabelece que, quando dois os mais princípios colidem, deve-se ponderar qual valor ou princípio haverá de prevalecer em uma situação específica, sem eliminar o outro do ordenamento jurídico.

Assim, considerando a análise técnica acima detalhada, não padece dúvida de que no conflito entre a exploração de petróleo na Foz do Amazonas e a proteção do meio ambiente deve prevalecer a primeira hipótese, prestigiando-se o desenvolvimento econômico, pois, como ficou visto, não há risco ambiental superior aos riscos inerentes à exploração que se promove nos mares do mundo inteiro.

...

É possível concluir, considerando o arcabouço do direito ambiental pátrio, que a proteção ambiental se fundamenta nos princípios da prevenção e da precaução, impondo ao poder público e às entidades técnicas uma postura cautelosa diante de cenários marcados por riscos e incertezas. Contudo, essa cautela não deve ser confundida com inércia institucional ou com a busca de uma segurança científica absoluta, pois a exigência de certeza plena é irreal e incompatível com o dinamismo inerente ao conhecimento científico e à evolução dos processos regulatórios ambientais.

Nesse sentido, vale observar entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, ao considerar que o princípio da precaução consiste em um parâmetro para a gestão de riscos, sendo adotado quando há incerteza científica acerca do potencial de um produto, atividade ou serviço causar desequilíbrio ambiental ou prejudicar a saúde pública e que esses casos, cabe ao Estado identificar e ponderar os riscos envolvidos, considerar os custos e benefícios das ações preventivas e, ao final,

implementar medidas adequadas, sempre com base em critérios objetivos, imparciais, fundamentados e proporcionais à situação. Veja-se:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência (RE 627189, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017).

Por todo o exposto, resta afastada a alegação de que houve concessão irregular da licença de operação ou afronta ao direito ao meio ambiente equilibrado, estando o processo de licenciamento lastreado em critérios técnicos, decisões fundamentadas e respeito integral à legislação ambiental vigente.

A PETROBRAS reafirma seu compromisso com a sustentabilidade, a segurança operacional e a conformidade legal, pugnando pela confirmação da regularidade do licenciamento e pela improcedência dos pedidos autorais.

Assim, por tudo o que foi exposto nesta contestação, descabidas as alegações da parte autora a respeito da suposta nulidade da Licença de Operação nº 1.684/2025, por conseguinte, descabida a pretensão da parte autora no âmbito da presente ação civil pública.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova solicitada pela parte autora não se justifica: a própria inicial sustenta basear-se em estudos científicos suficientes para corroborar as alegações, o que torna o pedido incongruente e desnecessário.

No caso concreto, não se configuram as hipóteses excepcionais do art. 373, §1º, do CPC — inexistem impossibilidade ou excessiva dificuldade probatória do autor, tampouco maior facilidade da ré — razão pela qual deve prevalecer a distribuição legal do encargo probatório (art. 373, I e II, do CPC).

De outra parte, o art. 6º, VIII, do CDC é inaplicável, ausentes relação de consumo e hipossuficiência.

De fato, as entidades autoras da presente demanda não se enquadram em qualquer das hipóteses que autorizariam excepcionalmente a inversão do ônus probatório. Tais entidades, ainda que atuem na defesa de causas socioambientais, não se confundem com consumidores ou hipossuficientes na acepção jurídica, razão pela qual não podem valer-se das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor para tentar deslocar o encargo probatório para a PETROBRAS.

Importante destacar que a inversão do ônus da prova, conforme reiterado pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração concreta de hipossuficiência técnica, informacional ou econômica, o que não se verifica no caso.

Algumas das organizações autoras, possuem atuação transnacional e notória desenvoltura técnica, estrutura organizacional consolidada e significativo acesso a recursos financeiros e humanos, além de expertise reconhecida na produção de estudos ambientais, campanhas de comunicação e participação em processos regulatórios.

Assim, não se sustenta qualquer alegação de vulnerabilidade que justifique flexibilização das regras processuais, sob pena de indevida ampliação das hipóteses legais de inversão probatória.

Além disso, a atuação qualificada dessas entidades em discussões ambientais e climáticas demonstra que elas detêm plena aptidão para produzir as provas necessárias ao amparo de suas alegações, inexistindo assimetria informacional que inviabilize o exercício regular do contraditório.

Basta uma rápida pesquisa na ferramenta de busca do Google na internet, para se atestar a grandiosidade da estrutura de algumas das entidades autoras bem como a sua abrangência, que não se limita às questões ambientais em território nacional.

Não se justifica, assim, o deferimento da benesse processual, pois não há dificuldade técnica ou material da parte autora em produzir as provas da ocorrência dos supostos fatos constitutivos da pretensão perseguida, não se fazendo razoável a utilização do princípio do *favor debilis* em proveito daquele que detém plenas condições de acesso à Justiça.

Neste sentido, a orientação do STJ é dirigida a corroborar os argumentos aqui expendidos, merecendo destaque decisão que define posição no sentido de que “O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente” (AgInt no AREsp nº 620.488-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11/09/2018).

Ou seja, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova se justifica caso haja desequilíbrio de forças entre as partes, acarretando hipossuficiência daquele que reclama a tutela jurisdicional em relação ao empreendedor. E neste caso, é aferível de forma segura e direta, pelas razões já indicadas, que esta situação não se configura.

Em complemento, vale o registro ainda de que na Súmula 618, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

Nos termos vislumbrados pela doutrina jurídico-ambiental, os processos de degradação do meio ambiente podem ser de duas naturezas: (i) destruição dos elementos que compõem o meio ambiente natural; e (ii) contaminação do meio ambiente natural com “*substâncias que lhe alterem a qualidade, impedindo seu uso normal*”.

No caso dos autos, consoante os fatos noticiados na petição inicial, denota-se que a pretensão autoral é a de anular os efeitos da LO nº 1.684/2025 e imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZA M-59 bem como de determinar ao IBAMA se abstenha de emitir licenças

ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial.

Ou seja, a demanda em apreço não aponta danos ou degradação ambiental causados efetivamente pela Companhia, razão pela qual, deve ser afastada a aplicação da Súmula 618 do STJ.

Por fim, só para argumentar, mesmo que se entenda que é caso de inverter o ônus da prova, esta não tem o condão de, por si só, determinar que a parte requerida custeie a prova.

Ou seja, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento. O artigo 82 do Código de Processo Civil retrata bem essa diferença. Neste sentido, tem se mostrado a Jurisprudência do STJ, in verbis:

(...) 1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.537.179/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020.).

Por tais razões, a inversão do ônus da prova pleiteada é incabível e não implica no ônus de adiantar os recursos à sua produção, cabendo àquele que requereu a prova a obrigação por seu pagamento.

6. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Longe de corroborarem a narrativa inicial, os documentos que a instruem evidenciam a adequada tramitação técnico administrativa e a viabilidade técnica da emissão da LO nº 1.684/2025 pelo IBAMA à PETROBRAS, voltada à perfuração marítima no Bloco FZAM59 para avaliação de reservas, não servindo, pois, como prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Desde logo, impugnam-se, requerendo-se sua **desconsideração** como suporte do pleito autoral.-administrativa e a viabilidade técnica da -M-59 para avaliação de reservas, não servindo, pois, como prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Desde logo, impugnam-se-se sua

7. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, sejam acolhidas as questões preliminares suscitadas, na forma prevista no art. 330, I, do CPC.

Na remota hipótese de serem ultrapassadas as preliminares arguidas, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial, ante a inexistência de argumentos fáticos e jurídicos aptos a sustentar o pleito da prestação jurisdicional.

Reitera ainda, o pedido de indeferimento da tutela de urgência requerida pela parte autora, face à evidente ausência dos requisitos legais à sua concessão.

No que diz respeito ao ônus da prova, que seja adotada a determinação do art. 373, inciso I, do CPC, vez que não se verificam, sequer minimamente, os requisitos que autorizam a inversão do ônus probante.

Pugna-se ainda pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, dentre elas a juntada de documentos, depoimentos, perícias, avaliações, vistorias, expedição de ofícios e tudo o mais que for necessário à prova das alegações articuladas nesta defesa.

Requer por fim, a habilitação dos advogados que subscrevem esta manifestação processual, como advogados da Ré, no sistema PJE da Justiça Federal do Amapá.

E ainda, que sejam as publicações realizadas exclusivamente para contenciosopetrobras@petrobras.com.br.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.

Ana Cristina Golob Machado
OAB/SE 4.373

Rossana de Araújo Rocha
OAB/SP 190534

Ricardo Gama
OAB/PR nº 31.181

Maria Claudia Rocha
OAB/RN 7.455

Mario Zaed
OAB/RJ 125.243